



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS.

Autos: 015.08.211392-5

LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora *infrascripta*, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento **no art. 41 da Lei n. 9.099/95**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a contestação pelos motivos de fato e de direito que serão agora apresentados.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA DEMANDA

A Requerente ajuizou ação de cobrança contra a Requerida (Bradesco Seguros S/A) visando o recebimento do valor da indenização do seguro DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 09 de dezembro de 1990, que vitimou **ANTONIA CIMARA CARLOS DOS SANTOS**, que era filha da Autora.

A ora, Requerida apresentou contestação sustentando em sede de preliminar, da substituição do pólo passivo da demanda fundamentando que uma portaria n. 2.797, impõe, que seja substituído o pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, o que não lhe assiste razão, uma vez que, é notória a legitimidade passiva, ou seja, o titular do interesse que se opõe ou resiste a pretensão descrita na inicial, poderá ser requerida contra qualquer seguradora que compõe o consórcio das seguradoras do seguro



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

DPVAT em face do relevante aspecto social do mesmo como também e o que dispõe a Lei 6.194/74 sendo alterada pela Lei 8441/92 em seu artigo 7º permitindo inclusive ação regressiva por parte das seguradoras contra aqueles que de alguma forma trazerem prejuízos ao respectivo consórcio.

Tal entendimento é o que foi sustentado pelo STJ no seguinte julgamento.

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO.

Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso (Recurso Especial nº. 401418/MG, 4º Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002)

Portanto, a ré é parte legítima no pólo passivo da presente ação, descabendo a pretensão da Ré em ter que ser chamada para compor a lide a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

NO MERITO

Alega e sustenta a Re, que a verba pleiteada já foi paga de acordo com o valor tabelado pelo Poder Público competente, portanto, pagos integralmente. Apresenta um MEGADATA, alegando que descabe qualquer pretensão em receber o seguro obrigatório DPVAT por parte da Autora, que há quitação outorgada pelo próprio punho da mesma.

Indubitavelmente, a Re, equivoca-se em sua contestação, reconhece a Autora o documento MEGADATA, e lamenta em dizer que naquele momento de dor não imaginava esta recebendo qualquer tipo de seguro que fosse o obrigatório DPVAT. No entanto, não se discute o documento apresentado, mas, sim o valor pago por ocasião da liquidação do sinistro ter sido pago a menor, e se posiciona a re, em sua contestação alegando que o valor pago na época, foi determinado e fixados pelo CNSP, e demonstra com uma tabela, esquecendo que uma resolução não altera uma Lei, a qual determina em seu art.3º o valor que será correspondente a indenização do seguro obrigatório o DPVAT.



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

Aduz a Ré, que ao receber a indenização a título de seguro obrigatório DPVAT, por outra companhia de seguro, os beneficiários tacitamente, outorgam, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para não mais nada reclamar. Ora Douto Julgador, a Requerida, equivoca-se, pois a autora reconhece o MEGA DATA, pagos a ela, no entanto, busca-se o pagamento do valor correspondente a diferença do valor corresponde a 40 salários mínimos, de direito a receber a Autora. Senão vejamos:

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DVAT AO SALÁRIO E DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT

A empresa Ré, em sua contestação alega, não ser verdadeiro o valor correspondente ao pagamento do seguro DPVAT, seja baseado em sua liquidação em salários mínimos, e diz que equivoca-se a parte autora em vinculá-lo, para requerer o pagamento do sinistro ao qual baseia sua pretensão. Ora Excelência, quem equivoca-se é a empresa Ré, senão vejamos:

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO

1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: “ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias... “ O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI 6194/74.



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade cível de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos. Assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp. 153209/RS, rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p.265)

2. - Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Neste caso, a sentença a ser proferida liquidará o sinistro e, portanto, fixará o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente na data do evento. Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei nº. 6174/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não como fato de correção monetária que estas leis buscam afastar (resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868 /SP, Resp. 296.669/SP);

Alega a Re em sua contestação, que na hipótese de condenação da mesma, cumpre destacar que a Resolução CNSP, n.1380/88, tem que a Autora recebeu o seu quinhão demonstrando que há época o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000.00 (quarenta e dois cruzeiros), .ora Excelência, partindo da premissa elaborada pela Re e afirmado em sua contestação esta somente pagou para a Autora somente dois salários mínimos da salários mínimos o que corresponderia segundo a Re, deixando de pagar devidamente o correspondente a 17,76, salários mínimos. No entanto vale ressaltar a Vossa Excelência, que equivoca-se a Re, pois comprova-se através da certidão de nascimento, acostada aos autos de fls., que a vítima, filha da autora, não era legitimada pelo pai, portanto, a Re deve ser compelida a pagar o equivalente a 40 salarios mínimos, como



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

determina a Lei 6.194/74, descontados o valor equivalente a dois salários mínimos, os quais foram pagos pela seguradora (Grifei).

O acidente motivador da presente ação ocorreu na data de 09 de dezembro de 1991, e naquela ocasião estava plenamente em vigor a Lei 6.194/74 que em seu artigo 3 determina que:

Artigo 3º.....

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de morte.

Em uma análise mais criteriosa do caso em análise nos reportaremos a Lei de introdução ao CC que em seu artigo 6º determina o seguinte:

Artigo 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Parágrafo 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Parágrafo 2º Considera-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Os artigos citados deixam claro que o direito da Autora esta devidamente amparada em Lei e a sua indenização deverá ser o do valor da época do acidente 10/06/1992, ou seja, 40 salários mínimos.

Sobre os salários mínimos que deverão servir de parâmetro buscaremos a solução no artigo 5º da lei 6.194/74 que determina.

Artigo 5º...

Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro...

Portanto, como só agora esta sendo cumprida a obrigação por parte da seguradora o valor a ser pago será o de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) como apresentado na inicial.

Nesta condição, **requer-se a condenação da Requerida, determinando o pagamento da respectiva indenização nos**



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

termos da diferença do valor pago a menor, assegurando que seja pagos em consonância com a Lei reguladora do seguro DPVAT, o valor correspondente ao direito da autora!.

CORREÇÃO MONETÁRIA E ÍNDICE LEGAL

O Decreto n. 1.544, de 30 de junho de 1995, estatui em seu art. 1º, que o índice utilizado em casos como o dos autos, será a média aritmética do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Veja:

“DECRETO Nº. 1.544 DE 30.06.1995 - DOU 01.07.1995

Dispõe sobre o Cálculo da Média de Índices de Preços de Abrangência Nacional.

Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices:

I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV).”

Destarte, por expressa determinação legal o índice que deve ser adotado é o da média aritmética do **INPC (IBGE) + IGP-DI (FGV)**.

Pondere-se, ainda, que a **correção monetária deve incidir desde a data do sinistro, ou seja, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ.**

JUROS DE MORA

No que toca a data de vigência dos juros de mora, é imperioso tecer breves observações.

É cediço que *"considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer"* (CC, art. 394).

Está claro que a mora poderá caracterizar-se não somente com o inadimplemento, mas também com o simples retardamento, ou o cumprimento parcial daquilo que foi estipulado.

Porém, conhece-se a mora que depende de um ato do credor para se formar. O ato que a constitui, via de regra, depende de uma interpelação.

O insigne **Pontes de Miranda**, com qualidade de síntese e clareza de exposição, bem define a interpelação:

"A interpelação é o ato pelo qual o credor exige ao devedor a prestação. O interpelante quer exercer seu direito; mas precisa manifestar (ou lhe parece aconselhável manifestar) a vontade interpelativa. Há manifestação de vontade; por ela o credor comunica que deseja fazer efetivo (= exercer) o seu direito." (Tratado de Direito Privado, Tomo 2, 1ª edição, p.520).

A interpelação pode se dar de diferentes formas. Para **Arnaldo Rizzardo**, a interpelação se efetiva *"não só por meios judiciais, mas também através de meras cartas com a prova do recebimento pelo devedor. Inclusive por meio de instrumentos de informatização, via comunicação internet, ou fax..."* ("In" Direito das Obrigações, 2ª edição, p. 487).

Destarte, operando-se a interpelação e decorrido o prazo concedido, inicia a mora. A previsão decorre do parágrafo único do art. 397 (art. 960 do código antigo): *"Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial"*.

Assim, o caso dos autos está previsto no art. 405 do Código Civil vigente.

Ressalta-se, ainda, que a taxa de juros adotada deverá seguir o critério de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, e de 1% (um por cento) ao mês, após fevereiro de 2003, nos termos do art. 406, do Código Civil c/c o art. 161, do CTN.



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos apresentados, pois os documentos juntados já comprovam o alegado na inicial, satisfazendo as exigências legais e comprovando o nexo causal, nesta condição **requer-se condenação da Ré nos termos da impugnação no valor de 37,76 salários mínimos**, com o julgamento pelo total reconhecimento do pedido da autora, sustentado pelas razões desde já elencadas na peça inaugural e na presente contestação, por entendermos ser a medida da mais lúdima e necessária **JUSTIÇA**.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento

Manaus, 23 de julho de 2009.

Maria Luiza Nascimento Ribeiro.

OAB/AM 3.066

SENTENÇA

Processo nº 015.08.211392-5

Autor: Líbia Rodrigues Carlos

Advogada: Maria Luiza Ribeiro – OAB/AM nº 3.066

Réu: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Hirley Verçosa dos Santos – OAB/AM nº 2.591

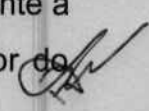
Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) devido ao sinistro ocorrido em 09.12.1990, o qual causou a morte da filha da autora, pugnando esta pelo pagamento do restante da indenização, no valor correspondente a 37,75 vezes o salário mínimo vigente à época da liquidação do pagamento feito a menor, em 23.08.1991.

A seguradora requerida pugna, preliminarmente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, porque alega ser a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT a legítima Ré, conforme os termos da Resolução CNSP de nº 154/2006. No mérito, defende que o sinistro foi devidamente indenizado, sendo outorgada quitação de próprio punho pela autora, caracterizando-se, por conseguinte, em ato jurídico perfeito.

Insurge-se em face da vinculação da indenização ao salário mínimo diante da vedação constitucional (art. 7º, IV da CF/88). Argumenta, ainda, que o art. 3º da Lei 6.194/74 foi revogado pelas Leis 6.202/75 e 6.423/77, as quais desatrelaram o salário mínimo como principal fator de cálculo para referida indenização.

Na hipótese de condenação, a ré fornece planilha de cálculo, empenhando-se que o valor a ser pago tenha por base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, 23.08.1991, correspondente a 17,76 vezes o valor do



referido salário mínimo, o que, em valores atualizados, não poderia ultrapassar R\$ 371,15. Por fim, assevera que os juros moratórios são devidos a partir da citação e que os honorários advocatícios não devem superar os 15%.

Na audiência de conciliação não houve acordo, nem muito menos na sessão de instrução e julgamento.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

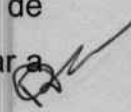
Ab initio, afasta-se a preliminar alegada, posto que a indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei 6.194/74 e as alterações promovidas pela Lei 8.441/92, de qualquer seguradora integrante do consórcio das sociedades seguradoras, entendimento este já pacificado pela jurisprudência.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *"de acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado o seu direito de regresso"*. REsp. 401.418- MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j; 23.04.2002.

Assim, de acordo com os termos da Lei nº 6.194/74, em harmonia com a jurisprudência, e com a vinda aos autos da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., está formado o litisconsórcio passivo facultativo com a ré Bradesco Seguro S.A., sendo ambas as seguradoras solidariamente responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório.

Inconteste a ocorrência do sinistro automobilístico causador da morte da filha da autora, portanto passo a considerar as defesas processuais de mérito indiretas da ré.

Não há falar em quitação da indenização. Primeiro porque a ré não juntou aos autos o documento com a suposta quitação oferecida pela autora. Em segundo, porque a jurisprudência tem entendido que o seguro obrigatório é dever de cunho legal, e, por isso, a quitação por recebimento parcial não tem o condão de liberar a



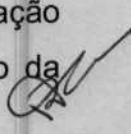
seguradora, exaurindo o direito da beneficiária, que, assim, poderá buscar em juízo o integral ressarcimento.

Neste sentido: CIVIL- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74 – RECIBO - QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (STJ, REsp 296675/SP, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 20.08.2002)

De igual modo, vê-se que o entendimento dominante do STJ é no sentido de admitir válida a utilização do salário mínimo, para quantificar a indenização decorrente do seguro obrigatório, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a Lei 6.194/74 estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes (REsp 12.145-SP).

Ao contrário do que pretende a ré, as resoluções do CNSP não podem se sobrepor à lei. O fato de se estabelecer ao Conselho Nacional de Seguros Privados competência para expedir normas, não significa que possa a resolução regular a matéria com alteração do valor indenizável, ou estabelecer um teto, que não corresponda ao valor de 40 vezes o salário mínimo. Isto é, jamais uma resolução, como ato administrativo, poderá alterar um dispositivo legal.

Desta forma, de nada importa que a seguradora requerida tenha seguido os regulamentos editados por órgão do setor, mas, sim, que a indenização não foi paga integralmente conforme prevê a lei. Portanto, é devido o pagamento da diferença para o caso de morte, fixado em 40 salários mínimos.



Rejeito o cálculo ofertado pela requerida, posto que parte do equivocado princípio de que cabia à autora, tão-somente, o montante correspondente a 20 salários mínimos, sob o argumento de que a metade foi paga a outra beneficiária, de nome Maria das Graças Monteiro de Castro. A requerida não explicou quem seria tal pessoa, desconhecida a autora, nem juntou aos autos comprovante de pagamento e documento de quitação daquela pretensa beneficiária.

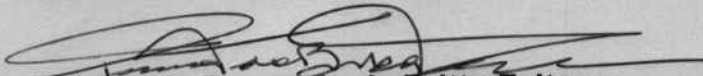
No tocante à incidência dos juros moratórios, razão também não assiste à requerida. Os juros de mora contam-se desde o momento em que a seguradora deixou de pagar o restante do valor da indenização prevista em lei. Eis que, a partir deste momento constituiu-se a inadimplência dela, por não ter honrado integralmente a obrigação legal que lhe competia.

Posto isso, decreto a procedência total do pedido de cobrança, para condenar a ré e a litisconsorte passiva a pagar à autora desta ação a importância de R\$ 45.246,40, com juros civis e a correção monetária devida, que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização esta íntegra até a presente data. Por força da alçada dos juizados especiais, reduzo o montante da condenação para o valor de R\$18.600,00.

Consigno, por fim, que a sentença deve ser cumprida espontaneamente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, conforme preceito inserto no Código de Processo Civil, em seu art. 475-J.

Cumpra-se. Publicada às 13:15 horas.

Manaus, 22 de julho de 2009.


Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza

ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 015.08.211.392-5

REQUERENTE: Líbia Rodrigues Carlos

REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 23/08/1991

Valor Inicial.....: CR\$ 42.000,00

Data Final.....: 23/07/2009

Valor Final.....: R\$ 380,50

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

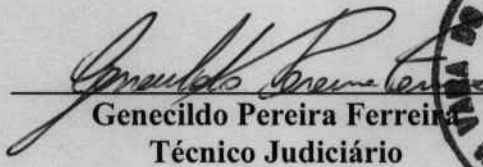
Meses de Juros.....: 215

Valor dos Juros Mensais: R\$ 818,08

TOTAL FINAL.....: R\$ 1.198,58 * 37,75 salários = R\$ 45.246,40

(quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Manaus, 22 de julho de 2009


Genecildo Pereira Ferreira
Técnico Judiciário





MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS.

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recebido em 31 / 07 / 2009

Às 13h00 horas

Obs.: cinco folhas

at) Libia

Autos: 015.08.211392-5

LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora *infrafirmado*, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento, nos artigos 535 a 538 do CPC e, nas disposições pertinentes à matéria, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito que serão agora apresentados.

BREVE SÍNTESE QUE MOTIVARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Requerente ajuizou ação de cobrança contra a Requerida (Bradesco Seguros S/A) visando o recebimento do valor da indenização do seguro DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 09 de dezembro de 1990, que vitimou **ANTONIA CIMARA CARLOS DOS SANTOS**, que era filha da Autora.

A ora, Requerida apresentou contestação sustentando entre vários argumentos, que já pagara a Requerente, porém, submetida a critérios estabelecidos Resolução CNSP, n.1380/88, tem que a Autora recebeu o seu quinhão demonstrando que há época o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000.00 (quarenta e dois cruzeiros). Ora Excelência, partindo da premissa elaborada pela Re e afirmado em sua contestação esta somente pagou para a Autora somente dois salários mínimos, dos quarenta

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.
FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070

Email: - luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

salários mínimos aos quais estava , a Ré obrigada a pagar por força da Lei 6.194/74, deixando de pagar devidamente o correspondente a 37,76, salários mínimos., **pois comprova-se através da certidão de nascimento, acostada aos autos de fls., que a vítima, filha da autora, não era legitimada pelo pai, portanto, a Re deve ser compelida a pagar o equivalente a 40 salários mínimos, como determina a Lei 6.194/74, descontados o valor equivalente a dois salários mínimos, os quais foram pagos pela seguradora** (Grifei).

Os pressupostos específicos para admissibilidade dos embargos declaratórios são três:

a) obscuridade: ocorre quando a redação o julgado não for clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório. É identificada quando a fluidez das idéias vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, bem como quando contiver erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância capazes de prejudicar a interpretação da motivação;

b) contradição: existe quando forem incertos os termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. MARINONI esclarece que "essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão." Contradição é a incongruência lógica entre os elementos da decisão judicial, que impedem a compreensão adequada da fundamentação;

c) omissão: se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida, podendo inibir o prosseguimento adequado da solução da controvérsia.

Na sentença prolatada por Vossa Excelência, na sua parte final, depara-se com a contradição, que com a devida vênua transcrevemos:



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

" Posto isso, decreto a procedência total do pedido de cobrança, para condenar a ré e a litisconsorte passiva a pagar a Autora desta ação a importância de R\$ 45.246,40 com juros civis e a correção monetária devida, que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização esta integra até a presente data. Por força da alçada dos juizados especiais, reduzo o montante da condenação para o valor de R\$ 18.600,00. "

Excelência, ressalte-se que não existe mais a questão valorativa para o julgamento da questão que abrange a sua respeitável sentença, a exemplo, é uma das questões que tem ensejado muita polêmica no âmbito dos JECCs, é a possibilidade de serem aforadas ações cujo valor da causa seja superior ao valor de alçada estabelecido pelo inciso I do artigo 3º. da Lei 9.099/95.

Com efeito, o entendimento dominante aponta para a existência de uma limitação valorativa, delimitada no bojo do inciso I e que se estenderia a todas as causas em tramitação, com exceção daquelas em que não há cobrança de crédito, tais como as derivadas de arrendamento rural ou parceria agrícola.

O caso em tela, em razão da matéria que versa sobre acidente de trânsito, conforme decisão proferida pela Excelentíssima Sra. Ministra Nancy Andrighi, do STJ, aponta para a inexistência de limite valorativo nas ações previstas nos incisos II e III do art. 3º da Lei 9.099/95, tendo em vista que o que se discute é acidente de trânsito, previsto no art. 275, II, "d", do CPC e, por conseguinte, abrangido pelo art. 3º, II da Lei 9.099/95. Desta forma, não havendo impedimento que Vossa Excelência, modifique sua respeitável sentença, para condenar a Ré, ao valor equivalente a 37,76 salários mínimos, corrigidos na forma da Lei, tendo em vista que não há impedimento para que seja o valor da condenação o proferido, não limitando o valor condenatório.

A jurisprudência, bem como a doutrina especializada, têm confirmado este entendimento através dos julgados que abaixo transcritos:



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

Ementa

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL TEM EXISTÊNCIA LEGAL DESDE 31/01/96, QUANDO FORAM CRIADOS PELA RESOLUÇÃO N.º 01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. A LEI 9.699/98 RECEPCIONOU ESSA RESOLUÇÃO. 2. **AFASTADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O JUIZADO ESPECIAL É COMPETENTE PARA CONCILIAR, PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE REPARAM DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU VALOR (ART.3º/II LEI 9.099/95 E ART.275/II D CPC).** 3. **O AFORAMENTO DE TAIS AÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL NÃO IMPLICA NA RENÚNCIA AO QUE EXCEDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.** Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20000160000169ACJ DF - Registro do Acórdão Número: 131960 - Data de Julgamento : 29/08/2000 - Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator : ANTONINHO LOPES - Publicação no DJU: 21/11/2000 Pág. : 43)

ACIDENTE DE VEÍCULO – Art. 3º., II da Lei 9.099/95 – Não se aplica às causas que têm um fundo em reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 3º., inciso II, da mesma lei e o art. 275, inciso II, aliena e, do Código de Processo Civil – Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, Capital, j. em 04-11-1996, Rel. Raimundo Vales).

"(...) Se se tratar de casos de competência em razão da matéria, os pedidos cumulados, desde que conexos, também podem existir em causas que ultrapassem os quarenta salários mínimos. Isso porque o valor destas causas não encontra limite nos Juizados Especiais Cíveis." (Silva, Jorge Alberto Quadros de Carvalho, *in* LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANOTADA. Ed. SARAIVA, 2001, pág. 74)



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

VALOR DA CONDENAÇÃO – Limite de alçada – Não se aplica às causas que têm um fundo de reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 3º., inciso II, da mesma lei e o art. 275, II, alínea "e", do Código de Processo Civil – Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, j. em 4-11-1996, Rel. Raimundo Vales.)

O Enunciado nr. 58 do FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE ostenta idêntico entendimento quando orienta: **"AS CAUSAS CÍVEIS ENUMERADAS NO ART. 275,II, DO CPC ADMITEM CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO, NO PRÓPRIO JUIZADO."**

Dessa forma, considerados os argumentos acima expendidos, é que ostento entendimento no sentido da **inexistência de limitação VALORATIVA para as causas previstas no inciso II do artigo 3º. da Lei 9.099/95**, atentando, ainda, para a circunstância de que o critério expressamente adotado pelo legislador constituinte para a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi o da menor complexidade e não o valorativo, o qual se apresenta meramente secundário.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto requer, digne-se Vossa Excelência, dá provimento aos Embargos de Declaração, para esclarecer a sua respeitável decisão, tendo em vista haver contradição, com o enunciado 58 dos Juizados Especiais Cíveis.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Manaus, 31 de julho de 2009.

Maria Luiza do N. Ribeiro.

OAB/AM 3.066



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

CERTIDÃO

Processo nº:015.08.211392-5
Classe: Cobrança/Juizado Especial Cível
Requerente:Libia Rodrigues Carlos
Requerido:Bradesco Seguro S/A

Certifico para os devidos fins que o embargo de fls. 162 a 166 foram interpostos tempestivamente.

Diante do exposto, faço estes autos conclusos.

Manaus, 04 de agosto de 2009

Assinatura manuscrita de Geórgia Frazão.

Geórgia Frazão Brito
Secretária



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 015.08.211392-5
Requerente: Libia Rodrigues Carlos
Requerido: Bradesco Seguro S/A

DESPACHO

Diante do efeito infringente dos embargos declaratórios, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 04 de setembro de 2009

Assinatura manuscrita do Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza, com uma linha horizontal decorativa.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

CARTA DE INTIMAÇÃO

Manaus, 21 de outubro de 2009.

Pedido:015.08.211392-5

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível

Requerente:Libia Rodrigues Carlos

Requerido:Bradesco Seguro S/A

A Bradesco Seguro S/A

Endereço: Avenida Constantino Nery, 1408, São Geraldo

Manaus-AM

CEP 69050-000

Fica V. S.a. intimada do despacho judicial exarado pelo (a) Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza às fls. 168, consoante reprografia anexa.

Assinatura manuscrita de Lucidia Oliveira Amorim.

Lucidia Oliveira Amorim
Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

CARTA DE INTIMAÇÃO

Manaus, 21 de outubro de 2009.

Pedido:015.08.211392-5

Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível

Requerente:Libia Rodrigues Carlos

Requerido:Bradesco Seguro S/A

A Hirley Verçosa dos Santos

Endereço: Rua RIO JUTAI (CJ VIEIRALVES), 895, Sala 6 - 2º andar, NOSSA SENHORA
DAS GRACAS

Manaus-AM

CEP 69053-020

Fica V. S.a. intimada do despacho judicial exarado pelo (a) Dr. Paulo
Fernando de Britto Feitoza às fls. 168, consoante reprografia anexa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Lucidia Oliveira Amorim".

Lucidia Oliveira Amorim
Diretor(a) de Secretaria

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO

Bradesco Seguro S/A
Avenida Constantino Nery, 1408, São Geraldo
69050-000, Manaus, AM

AR377305276TJ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Cartório da 1ª Vara dos Juizados Especiais Civ
Rua Alexandre Amorim, nº 285, 1º Andar, Aparecida
69010-300, Manaus, AM



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ATENÇÃO

Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Taiza Rebelo (obato)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

015082113925-00000-004 (Proc. digital)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA ENTREGA

Nº DOC. DE IDENTIDADE

28/10/09
1656804-4

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO
DESTINATÁRIO

Hirley Verçosa dos Santos
Rua RIO JUTAI (CJ VIEIRALVES), 895, Sala 6 - 2º andar,
NOSSA SENHORA DAS GRACAS
69053-020, Manaus, AM

AR377305293TJ

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

Cartório da 1ª Vara dos Juizados Especiais Cív
Rua Alexandre Amorim, nº 285, 1º Andar, Aparecida
69010-300, Manaus, AM

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ATENÇÃO

Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Thalyta
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

015082113925-00000-005 (Proc. digital)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Handwritten Signature]

DATA ENTREGA

27/10/09

Nº DOC. DE IDENTIDADE

1720900-9

1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Recebido em 03/11/09

As 10:16 horas

Ass.: Monica S 887404 - C1 / 2008-21320 / M**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

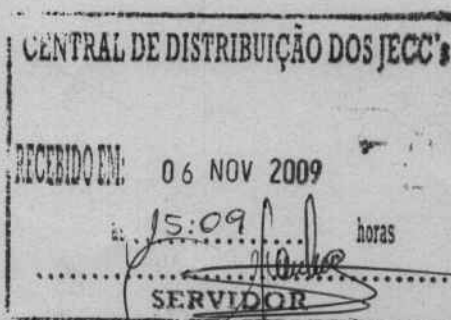
João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS / AM.



Processo n.º 015.08.211392-5

BRADESCO SEGUROS S.A., neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LIBIA RODRIGUES CARLOS**, em virtude do autor não ter ser conformado, d.m.v, com a r. sentença, vem apresentar as suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrida seja observado o nome do advogado **HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS**, OAB/AM 2591, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 03 de novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
OAB/AM 2591

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS / AM.

Processo n.º 015.08.211392-5

RECORRENTE: LIBIA RODRIGUES CARLOS

RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S.A

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Douto Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "*a quo*" entendeu julgar procedente o pedido autoral, da seguinte forma:

"(...) decreto a procedência total do pedido de cobrança, para condenar a Ré e a Litisconsortepassiva a pagar a autora desta ação a importância de R\$ 45.246,40 com juros civis e a correção monetária devida que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte a atualização esta integra até a presente data. Por força da alçada dos JEC's reduzo o montante da condenação para R\$ 18.600,00 (...)"

Desta forma, não merece sejam aceitos os Embargos de Declaração da parte Autora. Vem a Embargada, esposar suas contra-razões ao recurso interposto pela parte autora.

BREVE RELATO DOS FATOS

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

11

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **ANTONIA CIMARA CARLOS SARAIVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **08/12/1990**.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré, que, realizou o pagamento de tal verba na monta de **Cr\$ 94.237,68 (Noventa quatro mil duzentos trinta sete cruzeiros e sessenta oito centavos) que corresponde a 50%(cinquenta por cento) da verba indenizatória devida pois os outros 50%(cinquenta por cento) foram pagos a outra beneficiária, qual seja, MARIA DAS GRAÇA MONTEIRO DE CASTRO**, conforme pode ser cabalmente comprovado através do sistema **MEGADATA COMPUTAÇÕES**, anexado aos autos.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressaram com a presente ação, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Cumpra a Ré informar que, conforme tela **MEGADATA**, reguladora de todos os sinistros decorrentes de pedido junto às segurados integrantes do CONVENIO DPVAT.

Na realidade, conforme demonstrado acima, o sinistro em questão já foi objeto de análise e pagamento no importe de Cr\$ 94.237,68 (Noventa quatro mil duzentos trinta sete cruzeiros e sessenta oito centavos), valor indenizável correspondente ao quinhão da beneficiária ora Autora previsto pela Resolução vigente à época do pagamento.

Portanto, não há que se falar em pagamento devido a Autora, vez que a mesma já recebeu valor indenizável, pois a Ré pagou devidamente aos beneficiários da sinistrada sendo o total máximo indenizável na época do pagamento rateado entre os mesmos, sendo totalmente descabido o pleito de indenização integral da mesma.

DESTA FORMA, ACREDITA A RÉ ESTAR FADADA A PRESENTE AÇÃO AO INSUCESSO!

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR MATÉRIA QUE EXCEDE O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

AK

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº. 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que apreciando e julgando o Recurso Especial nº. 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº. 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros

15

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº. 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que apreciando e julgando o Recurso Especial nº. 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº. 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros

15

Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Repita-se à exaustão: à época da regulação do sinistro noticiado, a legislação vigente era a Resolução do CNSP n° 1380/88, que determinava o teto máximo indenizável de Cr\$ 188.475,37 (cento oitenta oito mil e quatrocentos setenta cinco cruzeiros e trinta sete centavos) este rateado entre os herdeiros. Sendo assim, no caso em tela a Autora recebeu de acordo com o seu quinhão Cr\$94.237,68 (Noventa quatro mil duzentos trinta sete cruzeiros e sessenta oito centavos).

Portanto, resta claro que a Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, tampouco em relação a 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual se requer a improcedência do pedido inicial.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de morte terá como base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, ou seja, deverá ter como base a data de 23/08/1991.

Nesse sentido, temos que:

"Art. 5° ...

§1° - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Desta maneira, cumpre esclarecer que na remota hipótese de condenação da Ré, o que definitivamente não se espera, deve-se observar os cálculos ora apresentados.

Cumpre destacar, que o valor indenizado a Autora à época do pagamento, estava em perfeita consonância com o limite máximo da Resolução CNSP n°. 1380/88, ou seja, temos que a Autora já recebeu o valor devido em função do falecimento de seu ente querido correspondente ao seu quinhão.

14

Conforme demonstrado, a Autora recebeu em sede administrativa, a quantia de Cr\$94.237,68 (Noventa quatro mil duzentos trinta sete cruzeiros e sessenta oito centavos), em função do falecimento de seu ente querido.

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

INDENIZAÇÃO PAGA EM 08/1991	Cr\$ 94.237,68
SALÁRIO MÍNIMO EM 07/1991	Cr\$ 42.000,00

VALOR INDENIZADO:

Cr\$ 94.237,68 - 50% (cinquenta por cento) do limite máximo indenizável e os outros 50% (cinquenta por cento) para beneficiária MARIA DAS GRAÇAS MONTERIO DE CASTRO.

Cr\$ 94.237,68 : Cr\$ 42.000,00 = 2,24 SALÁRIOS MÍNIMOS

Valor este devidamente paga a Autora, à época do pagamento.

MAXIMO DE DIFERENÇA DEVIDA:

20 s.m. - 2,24 s.m. = 17,76 SALÁRIOS MÍNIMOS

Em relação ao salário mínimo à época do pagamento.

Então, temos que o máximo valor indenizável devera seguir o limite de 17,76 salários mínimos, vinculando-se o salário mínimo vigente à época do pagamento, vez que este é o limite para se chegar aos 20 salários mínimos correspondente ao seu quinhão tendo vista que o rateio entre os herdeiros.

ASSIM: 17,76 S.M. X Cr\$ 42.000,00= Cr\$ 42,017,76

AK

DESTA MANEIRA, CONVERTENDO O VALOR DEVIDO À EPOCA DO PAGAMENTO EM REAIS, TEMOS:

Cr\$ 42,017,76 EQUIVALEM ATUALMETE A R\$ 371,15

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não se espera, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 371,15 (Trezentos setenta um reais e quinze centavos), conforme cálculos acima demonstrados, respeitando-se assim o salário mínimo à época do pagamento administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Recorrida, por tudo que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência deste Douto Juízo, a fim de que **seja negado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte Autora, ora Embargante.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rondônia, 15 de Setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815
114.089

Fabio João Soito
OAB/RJ


HIRLEY VERCOSA DOS SANTOS
OAB/AM 2591

387404 - C1 / 2008-21320 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS / AM.



Recebido em

02/12/2009

às 9:44

[Signature]

Processo n.º 015.08.211392-5

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LIBIA RODRIGUES CARLOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença V. Exa., expor e requerer o que segue:

Informa a Seguradora Ré, somente neste momento, pois tomou ciência quando recebeu a intimação para a realização de nova audiência de Conciliação, que o Autor ajuizou outra demanda, em 17/07/2007, NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, TENDO SIDO A MESMA, EM FACE DA COMPETENCIA TERRITORIAL, DIRIGIDA PARA O EGREGIO E DOUTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AMAZONENSE, SENDO DISTRIBUÍDA PARA A 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS, portanto, anterior a presente demanda.

Ressalte-se, Excelência, que a presente demanda foi ajuizada em 10/11/2008, tendo inclusive, a parte autora nomeado novo patrono.

[Signature]

Ora, Exa, o que pretendia o Autor com esta atitude? Tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré ilicitamente ou desrespeitar o Poder Judiciário, congestionando-o impedindo assim, que cidadãos que realmente necessitam ver seus direitos alcançados aguardarem, após a propositura da ação, mais de seis meses para a realização de uma audiência de conciliação ?

Resta cabalmente comprovado diante da farta documentação ora carreada aos autos, que a Recorrida ajuizou a ação contra a seguradora Recorrente, trazendo curiosamente à baila o mesmo pedido, causa de pedir, envolvendo a mesma vítima sinistrada.

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de litispendência, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz à colação cópia do andamento do processo supramencionado, o quais não nos levam à outra conclusão senão pela existência da litispendência, e principalmente a comprovada litigância de má-fé do Autor.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento do requerimento de extinção do feito, face a existência da litispendência.

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
(...)

V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Desta feita, inegável a identidade de partes causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente movida registrada sob n.º 001.09.206252-1, que está em curso perante este Juízo, protestando mais uma vez a Ré pelo acolhimento da presente preliminar para se julgar EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e pela condenação do Autor a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil.

Reitera a Seguradora Ré que diante deste ato inaceitável do Autor, que inclusive compareceu pessoalmente a duas audiências de conciliação, instrução e Julgamento, quedando-se inerte em

AK

comunicar o fato ocorrido, não resta outra alternativa a Ré, a não ser requerer a condenação do Autor e seu procurador solidariamente, às penas da **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**, prevista no artigo 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDENTICA, OU SEJA, COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, TRAMITANDO SOB O NÚMERO 1082109045.**

Isto posto, requer, ainda, a condenação da parte autora as penas da litigância de má-fé, além da extinção do presente feito.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS**, OAB/AM sob o nº 2591 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

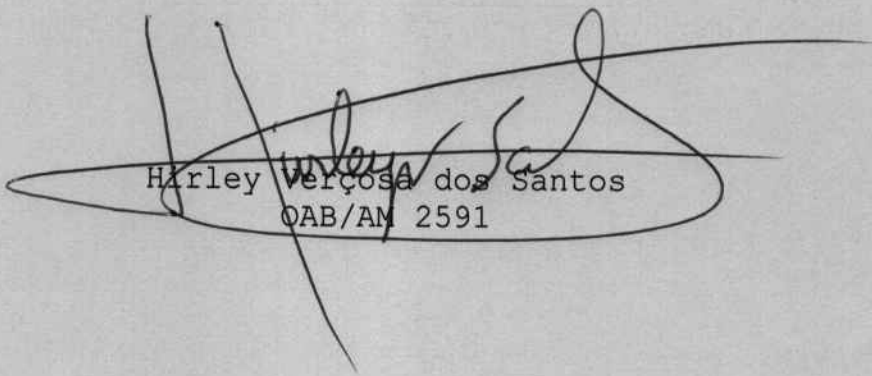
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 30 de Novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Hirley Verçosa dos Santos
OAB/AM 2591

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): *Dilcia Rodrigues Carlos, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG. nº 0160783-9 SSP/AM e CPF nº 347.442.902-72 M/F, residente e domiciliada nesta capital na Rua 3 de Setembro nº 231, Bairro Tapim I.*

OUTORGADO: Nomeia e constitui por este instrumento particular de procuração **MARIA LUIZA N. RIBEIRO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/AM 2066 e **ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR sob o nº 28.165, com escritório profissional na Av. Boulevard. Senador Álvaro Maia n 440, sala 105 Centro Cep 69.025-070 na cidade de Manaus AM..

PODERES: o(s) outorgante(s) acima qualificados e no final assinado(s) nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado acima qualificado a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", segundo o disposto no art. 70, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 4.215 de 27/04/63, mais os reservados nos arts. 38 e 991, III do CPC, podendo propor, portanto contra quem de direito as ações competentes e defender, nas contrárias, em qualquer juízo, Instância, Tribunal ou esfera administrativa, seguindo umas e outras até final decisão, requerendo e assinando o que preciso for, praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato; tendo ainda poderes especiais de transigir, desistir, dar e receber, e ainda dar quitação; e ainda representar o outorgante em repartições públicas municipais, estaduais e federais e principalmente para propor Ação de Cobrança referente ao seguro DPVAT.

Manaus, 12 de Setembro de 2007.

Dilcia Rodrigues Carlos



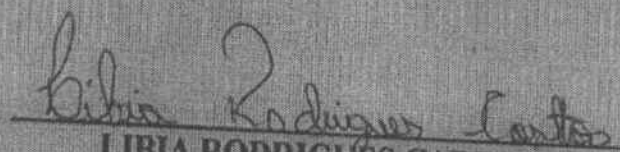
COSTUREIRO
SOLTEIRO

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **LIBIA RODRIGUES CARLOS**, brasileira, solteira, costureira, portadora do RG nº 0160783-9 SSP/AM e inscrita no CPF nº 347.442.902-72M/F, **DECLARO** para os devidos fins de direito, que resido nesta Capital, à Rua 05 de Setembro, nº 231, Bairro Japim I.

Por ser verdade, firmo a presente.

Manaus/AM, 03 de Março de 2008.


LIBIA RODRIGUES CARLOS

FALÃO N.º _____

PÁGINA N.º _____



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE AMAZONAS/
 COMARCA DE MANAUS/
 MUNICÍPIO DE MANAUS/
 DISTRITO DE MANAUS/

Bel. Norceu Santiago de Oliveira
 Oficial do 3.º Cartório do Registro Civil

Av. 7 de Setembro, 1251 - Sobreloja - Ed. Antonio Simões

ÓBITO N.º 06.133/

CERTIFICO que às fls. 180/ do livro n.º 96/ de Registro de
 Óbito foi lavrado hoje o assento de ANTONIA CIMARA CARLOS SARATVA
 falecida a 09/ de dezembro/ de 19 90/
 às 09:30/ horas em Pronto Socorro Getulio Vargas, nesta cidade/

do sexo feminino/, de cor x x x x x x, profissão Estudante/
 natural de Estado do Amazonas/

Residente e domiciliada nesta cidade/

com 13 anos/ de idade, estado civil x x x x x x x x

filha de x x x x x x x x

e dona Libia Rodrigues Carlos/

Foi declarante _____

sendo o atestado de Óbito firmado por Dr. Helder Freitas Alagia/

que deu como causa de morte Laceração Cerebral/

Fraturas Cranianas/Contusão do Crânio/

e o sepultamento feito no cemitério de Santa Helena, nesta cidade/

Observações: _____



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA

DIREÇÃO INTERDIREÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

BOLETIM N.º

Mauas, 14 de dezembro de 1990



Ilmo. Sr. Diretor da Divisão de Polícia Técnica Científica.

Levo ao vosso conhecimento, para as necessárias providências, a seguinte ocorrência:

Natureza do delito: ATROPELAMENTO COM VÍTIMAS FATAL E LESIONADASLocal: Estrada do Contorno - JapimData: 08. 12. 90Hora: 21:00Vítimas: LEONAN e KEILA ARAÚJO DA SILVA e ANTONIA CIMARA CARLOS SARAIVA
rua 5 de Setembro, nº 231 - JapiimlândiaIndiciados: ANTONIO SÉRGIO ALMEIDA DE ARAÚJO - rua Uirapuru nº 07
Coronado II, ou Monsenhor Coutinho, nº 259, centroObjeto do exame: RECONSTITUIÇÃO DO ACIDENTE ACIMA MENCIONADOObservações: veículo: ZH-2382 - Brasília

Atenciosas saudações.

9.º Distrito de Polícia

Bel. Aluísio Celso A. Caldas
Intendente da IATPV



DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO DEAT

CERTIDÃO

EDMUNDO ALENCAR DA SILVA, Escrivão
de Polícia Civil, lotado nesta DEAT, usando das atribuições que lhes
são conferidas por Lei, etc.

CERTIFICA, a requerente verbal da parte interessada, que revendo o Livro de Ocorrências desta Delegacia Especializada em Acidentes de Trânsito - DEAT, na permanência do dia 17 de DEZEMBRO do ano de 1990, achei, às folhas 34, lavrada entre outras a seguinte ocorrência, "As 18.00 horas- COMUNICAÇÃO DE ATROPELAMENTO COM VITIMA FATAL - A senhora LIBIA RODRIGUES CARLOS, amazonense do Careiro, com 40 anos de idade, solteira, costureira, RG 16101783-AM, residente na rua 05 de Setembro n. 231 - Japiim I, nos comunicou que no dia 08 de dezembro de 1990, por volta das 21.00 horas, na Estrada do Contorno, Japiim, a sua filha de nome ANTONIA CIMARA CARLOS SARAIVA, de 13 anos de idade, foi atropelada por um veículo tipo Brasília placa ZH-2382, que evadiu-se do local sem prestar socorro para a vítima, a qual foi levada para o Hospital Getúlio Vargas, onde faleceu as 09.30 horas do dia 09 de dezembro de 1990, conforme Certidão n. 06133, fls. 180, Livro 96 - do 3º Cartório de Registro civil. ANOTADO. DADO E PASSADO EM MEU CARTÓRIO NA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AOS VINTE E SETE (27) DIAS DE FEVEREIRO DE 2008.

EDMUNDO ALENCAR DA SILVA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA
MAT. Nº 007-745-3-C

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL "DR. ANTONIO HOSANNAH DA SILVA FILHO"

L.A.T

Laudo de Exame Cadavérico (Necropsia na forma abaixo.

Aos 09 (NOVE) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na Sala de Necropsia do Instituto Médico Legal, presentes os senhores doutores HELD'R FREITAS ALACIA e FLAMIR DA SILVA VICTÓRIA médicos-legistas, procedeu-se ao exame cadavérico (necropsia) no cadáver de ANTONIA CIMARA C RIOS SARAIVA com 13 anos de idade, de cor branca, profissão professora, residente Rua 09 de Setembro 231-Japlín I, respondendo-se das seguintes questões: 1º. - Se houve morte? 2º. - Qual a causa da morte? 3º. - Qual o instrumento ou meio que produziu a morte; 4º. - Se produzida por meios de veneno, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meios insidioso ou cruel? Em consequência, passaram os peritos a fazer o exame competente, findo o qual declararam: que examinando o cadáver de ANTONIA CIMARA CARLOS SARAIVA

verificaram apresentar: **SINAIS DE MORTE:** Ausência de movimentos cardíaco-respiratórios, manchas de hipostase, rigides cadavéricas. **HÁBITO EXTERNO:** Escoriação em região zigomática direita, deformidade do crânio à esquerda (afundamento). **HÁBITO INTERNO:** Realizada incisão bi-mastóidea em couro cabeludo, constituindo dois retalhos cutâneos ditos respectivamente anterior e posterior, evidenciando afundamento da tábua óssea à esquerda, interessando as seguintes regiões: temporal, parietal e occipital, com 25 (vinte e cinco) centímetros de extensão, demonstrando laceração do parênquima cerebral e volumoso hematoma sub dural. Em virtude de falta de condições técnicas, optaram os Peritos pela não abertura total da caixa craniana. **Tórax e Abdome:** Realizada incisão mediana fúrculo púbica, afastados os planos moles (pele, sub cutâneo, músculos), foi realizada abertura da caixa torácica através da retirada do plastrão condro-esternal, evidenciando pulmões edemaciados e aumentados de volume, abdome sem alterações macroscópicas significativas. **COMENTÁRIO:** As lesões são compatíveis com aquelas produzidas por ação contundente de grande intensidade sobre o crânio. **AS QUESTÕES RESPONDEM:** 1º SIM; 2º LACERAÇÃO CEREBRAL/FRATURA CRANIANA; 3º AÇÃO CONTUNDENTE; 4º NÃO. E por ser verdade lavrei este laudo que depois de lido e achado conforme, será assinado pelos senhores doutores acima citados e por mim ROSE MARY, o ditilografarei e assino. Rose Mary

VISTO: ELIZABETE BEZERRA DE AZEVEDO,
Diretora do I.M.L.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA "MINISTRO HENOCK REIS"
CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DE MANAUS

Processo nº 001.08.210904-5 (Ação de Cobrança)
 Requerente: Líbia Rodrigues Carlos
 Requerido: Bradesco seguros S/A

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao décimo nono dia do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às nove e trinta horas, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, Cartório da Quarta Vara Cível da Capital, onde presente se encontrava o EXMO.SR.DR. **DIVALDO MARTINS DA COSTA, MM.** Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, comigo, Escrivão de seu cargo nomeado, e determinou que fosse aberta a audiência de Conciliação nos presentes autos. Aberta a audiência e apregoadas as partes: Ausente a **Autora**, presente o advogado substabelecido **Dr. Raimundo de Amorim Francisco Soares Filho, OAB/AM 5.505** que apresentou instrumento de substabelecimento que foi juntado aos autos. Presente a **Requerida**, representada por seu preposto **Sr. Rafael Napolitano**, carteira de identidade nº 1651367-3, que apresentou carta de preposição que foi juntada aos autos, acompanhado de sua advogada substabelecida Dra. **Dra. Cristina Seffair de Souza, OAB/AM 3.022**, que apresentou instrumento de substabelecimento e foi juntado aos autos. Presente também a acadêmica do 6º período de Direito da Universidade Paulista - UNIP, **Sra. Flávia Ramos de Carvalho**, carteira de identidade nº 2065975-5 e **Sr. Felipe Bastos Loureiro Ramos**, carteira de identidade nº 2131600-7 acadêmico do 5º período da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Declarada aberta à audiência, o Meritíssimo Juiz de Direito do feito esclareceu aos presentes que a mesma tinha cunho conciliatório, exortando as mesmas, para composição do litígio pela via amigável. Prejudicada a tentativa de conciliação em face da resistência da ré. Em seguida, a ré apresentou defesa escrita em 14 laudas mecanografadas, que foi submetida à autora por seu patrono, tendo em vista as questões processuais ali suscitadas, que nada requereu nos autos. Prosseguindo, o MM. Juiz dando cumprimento ao disposto no art. 278, § 2º do CPC, proferiu a seguinte decisão interlocutória: "**Tendo em vista que a ré em contestação alegou a ocorrência de litispendência, ao argumento de que idêntica ação, envolvendo as mesmas partes e tendo o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, tramita pela 1ª Vara do Juizado especial Cível desta capital, determino a expedição de ofício ao MM. Juiz titular daquele Juízo, para informar a respeito da continuidade ou não daquele feito, ou caso já encerrado,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
FÓRUM DE JUSTIÇA "MINISTRO HENOCK REIS"
CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DE MANAUS

se com resolução de mérito ou sem resolução de mérito. Outrossim, difiro o momento de exame e decisão da preliminar da ré de ilegitimidade de parte, ad causam, para quando da sentença, acaso não confirmada a litispendência alegada, atrás enfrentada. Por fim, mediante detido exame dos autos percebo que a questão de mérito do presente feito é de direito e de fato, mas a prova deste é documental, já constante dos autos, o que torna dispensável a produção de provas em audiência, e, de consequência, decido pelo julgamento da lide conforme o estado, e determino que atendida a diligência atrás determinada, voltem-me os autos conclusos, para decisão". Desta decisão, as partes, por seus patronos, foram intimados em audiência. Nada mais havendo para registrar, determinou o MM. Juiz que fosse encerrada a presente, que vai devidamente assinada.

EU, _____, Escrivão, digitei.

Juiz:

Requerente:

Advogado do requerente:

Requerido:

Advogado do requerido:

Acadêmicos de Direito:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 015.08.211392-5
Requerente: Libia Rodrigues Carlos
Requerido: Bradesco Seguro S/A

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 181/183. Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 12 de fevereiro de 2010

Assinatura manuscrita de Manuel Amaro de Lima, apresentando uma letra cursiva e fluida.

Manuel Amaro de Lima
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0009/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 181/183.
Após, voltem-me conclusos. "

Do que dou fé.
Manaus, 19 de fevereiro de 2010.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0009/2010, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº Edição 459, do dia 22/02/2010, página 74/79, com início do prazo em 24/02/2010.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	5	01/03/2010

Teor do ato: "Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 181/183. Após, voltem-me conclusos. "

Do que dou fé.
Manaus, 22 de fevereiro de 2010.

Escrivã(o) Judicial



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS.

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recebido em 02 / 03 / 2010

11h35min horas

Três laudas

Brasil

Autos: 015.08.211392-5

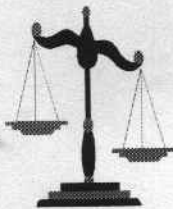
LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora *infrafirmado*, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** que promove contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para manifestar-se em razão do petitório de fls., 181-183, pela razões de fato e de direito que serão agora apresentados.

Aduz a peticionaria Bradesco Seguros S/A, que a Autora ora Requerente, ajuizou processo em 17/07/2007, na Comarca do Rio de Janeiro e que foi distribuída em face da competência territorial encontra-se no Tribunal de Justiça Amazonense, sendo distribuída para 4ª Vara Cível e acidentes do Trabalho do Fórum Enoque Reis. Realmente é verdadeiro o fato para a peticionaria e não para a Autora, a qual somente ficou ciente do acontecido através da manifestação da Ré.

Informa a postulante a Vossa Excelência, que o n.º do processo o qual tramita em nome da mesma é: 001.08210904-5 e, não o numero o qual a peticionária informa a esse Juízo.

Afirma a peticionária que é de boa-fé, e, explica a esse MM Juízo o que ocorreu:

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.
FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070
Email: - luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

Em 2007, no início do ano a postulante foi surpreendida pela visita de uma pessoa chamada "Deuza", a qual dizia que ela teria direitos ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT e, que trabalhava para um advogado o qual iria em busca estes direitos e a fez assinar documentos, ao cabo de meses a ora postulante tentava telefonar para os números que a moça, tinha lhe fornecido e a informação era que aquele telefone não existia.

Ressalte-se Vossa Excelência, que a postulante nunca fora informada da sua ação que tramitava na cidade do Rio de Janeiro e quem era seu advogado. Porém, um dia, em conversa com uma pessoa a qual já tinha recebido a indenização do seguro obrigatório DPVAT, foi informada do escritório em Manaus, que tratava do assunto.

No oportuno, informa esta advogada que a esta subscreve, que em momento algum, foi informada do relato acima, entendendo também como nunca a postulante recebeu nenhuma notificação do "advogado", talvez para ela não tinha mais importância e, que jamais iria ocorrer de que sua ação viesse após ter sido ajuizada no Rio de Janeiro, retornasse para Manaus. Atente-se Excelência de que mesmo com a ação tramitando nesta Comarca, a postulante nunca recebeu nenhuma notificação nem mesmo do advogado a respeito da Ação que tramita na Justiça Estadual no Rito Sumário.

Afirma á Vossa Excelência a postulante de que o endereço onde reside é o mesmo há mais de 20 (vinte) anos e, que jamais teve a intenção de cobrar duas vezes pelo Seguro que nunca recebeu. Ademais, juntamente com a postulante esta advogada que a esta subscreve, tem um nome a zelar jamais se submeteria e compactuaria com tamanha insanidade jurídica com o fito de se locupletar de valores ao qual sua constituinte não teria direito, uma vez que já era vencedora neste MM Juízo.

No oportuno, informa a Vossa Excelência a postulante que vai requerer junto a Vara Cível, onde tramita o processo o qual desconhece, a desistência do feito, motivada pelo desconhecimento da ação.



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

Desta forma, requer a Vossa Excelência, que diante dos fatos e, da prova inequívoca de boa-fé da postulante e da advogada que a esta subscreve, que dê prosseguimento ao feito baseado de que nesta ação a Autora, constituiu advogado e, compareceu a todos os atos necessários a tramitação e convencimento de Vossa Excelência.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Manaus, 01 de março de 2010.


Maria Luiza do N. Ribeiro.
OAB/AM 3.066.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 015.08.211392-5
 Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
 Requerente: Libia Rodrigues Carlos
 Requerido: Bradesco Seguro S/A

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que a embargante-autora alega contradição no julgado no momento condenou o réu ao pagamento de R\$45.246,40, tendo, seguidamente, reduzido o montante a R\$18.600,00, em razão do limite estabelecido pela alçada dos Juizados Especiais.

Compulsando detidamente aos autos, deflui-se que se trata de matéria relativa a acidente de trânsito, cujo objeto é a cobrança de seguro por morte DPVAT.

Nestes moldes, importante ter em mente o teor dos arts. 3.º, incisos II e III, § 1.º, inciso I, da Lei 9.099/95, para concluir, nesses casos, não haver limite de alçada para julgamento da causa perante os Juizados Especiais. Matéria essa, inclusive, com entendimento sedimentado nos termos do Enunciado 58 do FONAJE, assim expresso:

Enunciado 58 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Nestes termos, acato os embargos declaratórios interpostos, para extrair da condenação o limite imposto de R\$18.600,00, passando a constar:

"Posto isto, decreto a procedência total do pedido de cobrança para condenar a ré e a litisconsorte passiva, a pagar a autora desta ação a importância de R\$45.246,40, com os juros civis e a correção monetária devidas que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização está íntegra até a presente data".

P.R.I

Manaus, 11 de junho de 2010

Paulo Fernando de Britto Feitoza
 Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0031/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	D.J.E
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que a embargante-autora alega contradição no julgado no momento condenou o réu ao pagamento de R\$45.246,40, tendo, seguidamente, reduzido o montante a R\$18.600,00, em razão do limite estabelecido pela alçada dos Juizados Especiais. Compulsando detidamente aos autos, deflui-se que se trata de matéria relativa a acidente de trânsito, cujo objeto é a cobrança de seguro por morte DPVAT. Nestes moldes, importante ter em mente o teor dos arts. 3.º, incisos II e III, § 1.º, inciso I, da Lei 9.099/95, para concluir, nesses casos, não haver limite de alçada para julgamento da causa perante os Juizados Especiais. Matéria essa, inclusive, com entendimento sedimentado nos termos do Enunciado 58 do FONAJE, assim expreso: Enunciado 58 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado. Nestes termos, acato os embargos declaratórios interpostos, para extrair da condenação o limite imposto de R\$18.600,00, passando a constar: "Posto isto, decreto a procedência total do pedido de cobrança para condenar a ré e a litisconsorte passiva, a pagar a autora desta ação a importância de R\$45.246,40, com os juros civis e a correção monetária devidas que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização está íntegra até a presente data". P.R.I "

Do que dou fé.
Manaus, 5 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0031/2010, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº Edição 544, do dia 06/07/2010, página 186/194, com início do prazo em 08/07/2010.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	9	16/07/2010
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)	9	16/07/2010

Teor do ato: "Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que a embargante-autora alega contradição no julgado no momento condenou o réu ao pagamento de R\$45.246,40, tendo, seguidamente, reduzido o montante a R\$18.600,00, em razão do limite estabelecido pela alçada dos Juizados Especiais. Compulsando detidamente aos autos, deflui-se que se trata de matéria relativa a acidente de trânsito, cujo objeto é a cobrança de seguro por morte DPVAT. Nestes moldes, importante ter em mente o teor dos arts. 3.º, incisos II e III, § 1.º, inciso I, da Lei 9.099/95, para concluir, nesses casos, não haver limite de alçada para julgamento da causa perante os Juizados Especiais. Matéria essa, inclusive, com entendimento sedimentado nos termos do Enunciado 58 do FONAJE, assim exposto: Enunciado 58 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado. Nestes termos, acato os embargos declaratórios interpostos, para extrair da condenação o limite imposto de R\$18.600,00, passando a constar: "Posto isto, decreto a procedência total do pedido de cobrança para condenar a ré e a litisconsorte passiva, a pagar a autora desta ação a importância de R\$45.246,40, com os juros civis e a correção monetária devidas que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização está íntegra até a presente data". P.R.I "

Do que dou fé.
Manaus, 6 de julho de 2010.

Escrivã(o) Judicial

387404 - C1 / 2008-21320 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carollina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS / AM

1ª Vara de Juizado Especial Cível

Recebido em 19/07/2010

As 8h35min horas

Cda.: _____

at) João Barbosa

Processo n.º 015082113925

**NÃO CONSTA
PREPARO EM
ANEXO**



BRADESCO SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **LÍBIA RODRIGUES CARLOS**, não se conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 16 de Julho de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Mirley Verçosa dos Santos
OAB/AM 2.591

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta e plena reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a recorrida em sua peça vestibular, que é beneficiária de ANTÔNIA CIMARA CARLOS SARAIVA, que foi vítima fatal de acidente automobilístico.

De posse de todos os documentos necessários para a regularização do sinistro na esfera administrativa, a autora realizou o requerimento, tendo recebido para tanto a quantia de Cr\$ 94.237,68 (Noventa e quatro mil cruzeiros e duzentos e trinta e sete centavos e sessenta e oito centavos), conforme confessado pela parte autora em sua peça inaugural.

Contudo, faz se mister apresentar duas cruciais observações. Em primeiro, o valor do salário mínimo vigente quando do pagamento administrativo à autora era de Cr\$ 17.000,00 (Dezessete mil cruzeiros) e não Cr\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil cruzeiros), como alega a autora.

Destarte, o valor percebido administrativamente pela autora, não foi de 2,24 salários mínimos, conforme faz querer crer a parte autoral, e sim de 5,54 (cinco inteiros e cinquenta e quatro décimos) de salários mínimos.

Ademais, conforme depreende-se do documento ora carreado, houve pagamento administrativo referente à sra. ANTÔNIA CIMARA CARLOS SARAIVA, para outro beneficiário, no valor de Cr\$ 85.631,70 (Oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e um cruzeiros e setenta centavos).

PRELIMINARMENTE DA REFORMA DA SENTENÇA ULTRAPETITA

O Nobre Magistrado "a quo" se equivocou ao sustentar que:

"Nestes termos, acato os embargos declaratórios interpostos, para extrair da condenação o limite imposto de R\$18.600,00, passando a constar: Posto isto, decreto a procedência total do pedido de cobrança para condenar a ré e a litisconsorte passiva, a pagar a autora desta ação a importância de R\$45.246,40, com os juros civis e a correção monetária devidas que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo

seguinte, a atualização está íntegra até a presente data."

Em análise ao presente feito, constata-se que o nobre Magistrado prolatou sentença ALÉM do pedido constante na exordial, vez que o pedido fora de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais).

Conforme dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz proferir sentença condenatória em valor superior ao pedido expresso da parte autora, senão vejamos:

"Art.460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional."

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença em valor superior ao ora pleiteado pela parte autoral, sendo este lapso, podendo ser devidamente corrigido em sede de Recurso, motivo pelo qual espera e confia a Recorrente na reforma total da r. sentença.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor por parte do Juízo "a quo", não somente por sua procedência, mas por sua majoração observada entre o valor do pedido e o valor da condenação constante da r. sentença.

Assim sendo, requer a recorrente que seja apreciada a questão ora suscitada, a fim de que a r. sentença reste completa e justa!!!

NO MÉRITO
DO TERATOLÓGICO ERRO DOS CÁLCULOS

Além de ter errado quanto à procedência da ação, o juízo singular equivocou-se de maneira absurda quando da feitura dos cálculos da condenação

Observem E. Turma o absurdo erro cometido pelo Juízo a quo em relação ao cômputo do valor devido à autora.

Ocorre que o Magistrado condenou a Seguradora à equivocada diferença de 37,75 salários mínimos corrigidos e com juros de mora incidindo desde a data do pagamento administrativo, o que por si já está totalmente absurdo.

Contudo, illogicamente o Juízo realizou cálculo convertendo o salário histórico pelo atual - sendo certo que a mera correção desde a data do pagamento parcial seria o suficiente para recuperar o poder aquisitivo da moeda - e somou ao produto o valor dos juros calculados desde a data fixada - 23/08/1991 - finalmente, multiplicou a soma por 37,75 (trinta e sete inteiros e setenta e cinco décimos).

Não sei se a Seguradora se fez entender corretamente, dado o imenso absurdo do erro judicial, mas o Juízo de 1º grau, agindo com no mínimo falta de diligência.

Na prática, os já absurdos 215% (duzentos e quinze por cento) de juros moratórios foram multiplicados por 37,75, alcançando-se o insano patamar total de 8.116,25% SOMENTE DE JUROS MORATÓRIOS!!!!

Outrossim, resta óbvio que o correto, mais que isto, JUSTO, seria que o valor histórico fosse corrigido desde então, com o escopo de resgatar o poder aquisitivo da moeda. A forma em que o julgador entendeu por utilizar para a correção monetária, mais ainda o cômputo dos juros moratórios, está fomentando enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, faz-se mister que essa E. Turma o provimento do presente recurso, no sentido de retificar o teratológico erro cometido pelo Juízo a quo, no que tange ao valor da condenação, sob pena de estar ferindo abertamente o Princípio do Não Enriquecimento Sem Causa.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Recorrida recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para

mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Recorrida deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, os Recorridos não formularam pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Recorrida conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente, nada fez para constranger a parte Recorrida a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Recorrida poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelos beneficiários legais, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito dos Recorridos, merece reforma a r. sentença de fls., sendo o processo **extinto com resolução de mérito**, o que se requer com

fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da parte Autora, ora Recorrida, de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago aos Recorridos quando da reclamação por eles formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP 15/95, que vigorava à época do efetivo pagamento.

Destarte, os Recorridos pretendem usar a máquina do Judiciário para locupletarem-se ilicitamente, vez que, além de já terem recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Recorrente, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente ação.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de morte terá como base o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, ou seja, deverá ter como base a data de 23/08/1991.

Nesse sentido, temos que:

"Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Desta maneira, cumpre esclarecer que na remota hipótese de condenação da Ré, o que definitivamente não se espera, deve-se observar os cálculos ora apresentados.

Cumpre destacar, que o valor indenizado a Autora à época do pagamento, estava em perfeita consonância com o limite máximo da Resolução CNSP nº. 1.380/88, ou seja, temos que a Autora já recebeu o valor devido em função do falecimento de seu ente querido correspondente ao seu quinhão.

Conforme demonstrado, a Autora recebeu em sede administrativa, a quantia de Cr\$ 94.237,68 em função do falecimento de seu ente querido.

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

INDENIZAÇÃO PAGA EM 08/1991

Cr\$ 94.237,68

SALÁRIO MÍNIMO EM 08/1991

Cr\$ 17.000,00

VALOR INDENIZADO:

Cr\$ 94.237,68 - 50% (cinquenta por cento) do limite máximo indenizável e os outros 50% (cinquenta por cento) para beneficiária MARIA DAS GRAÇAS MONTERIO DE CASTRO.

Cr\$ 94.237,68 : Cr\$ 17.000,00 = 5,54 SALÁRIOS MÍNIMOS

Valor este devidamente paga a Autora, à época do pagamento.

MAXIMO DE DIFERENÇA DEVIDA:

20 s.m. - 5,54 s.m. = 14,46 SALÁRIOS MÍNIMOS

Em relação ao salário mínimo à época do pagamento.

Então, temos que o máximo valor indenizável deveria seguir o limite de 14,46 salários mínimos, vinculando-se o salário mínimo vigente à época do pagamento, vez que este é o limite para se chegar aos 20 salários mínimos correspondente ao seu quinhão tendo vista que o rateio entre os herdeiros.

ASSIM: 14,46 s.M. X Cr\$ 17.000,00= Cr\$ 245.820,00

DESTA MANEIRA, ATUALIZANDO O VALOR DEVIDO À EPOCA DO PAGAMENTO, TEMOS EM REAIS, O VALOR DE:

Cr\$ 245.820,00 EQUIVALEM ATUALMENTE A R\$ 2.355,48 (Já Atualizados)

Assim, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não se espera, o valor TOTAL não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 2.355,48 (Dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos acima demonstrados, respeitando-se assim o salário mínimo à época do pagamento administrativo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

Na remota hipótese de não promovido totalmente o presente recurso, que seja reformada a r. sentença no sentido de retificar o absurdo cálculo realizado pelo Juízo a quo, devendo serem observados os valores apresentados pela Recorrente.

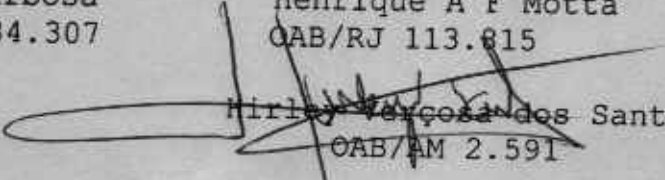
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 16 de julho de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ114.089


Mirley Vercosa dos Santos
OAB/AM 2.591

CERTIDÃO

Autos: 015.08.211392-5
Classe: Cobrança

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Erro na edição.

Manaus, 26 de julho de 2010.

Lucidia Oliveira Amorim

CERTIDÃO

Autos: 015.08.211392-5

Classe: Cobrança

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Erro na edição.

Manaus, 26 de julho de 2010.

Lucidia Oliveira Amorim

387404 - C1 / 2008-21320 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS / AM.

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS JEC's

RECEBIDO EM 19 JUL 2010

as 17:08 horas

SERVIDOR

1º Vara de Juizado Especial Cível

Recebido em 20 / 07 / 2010

As 15 min horas

Che.: fabiano

Processo n.º 15082113925

BRDESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **LIBIA RODRIGUES CARLOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada da guia de recolhimento de custas recursais**, para que surta os devidos efeitos legais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Manaus, 19 de julho de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

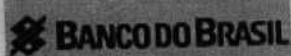
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Hirley Verçosa dos Santos
OAB/AM 2.591

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado



001-9

00192.37080 61100.001215 01088.231210 4 46940000045500

Cedente		Agência / Código do Cedente		Espécie	Quantidade	Nosso número
Tribunal de Justiça do Amazonas		3563-7 / 00009519-2		R\$		11000012101088231
Processo nº	Contrato	Valor Causa	Vencimento		Valor documento	
01508213925	17148685	16600.00	14/08/2010		455,00	
Nº da Guia		(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos		(-) Valor cobrado	
Nº da Guia: 101088231						
Sacado						
Recorrente: BRADESCO SEGUROS S.A./Recorrido: LIBIA RODRIGUES CARLOS						

Autenticação
mecânica

Corte na linha pontilhada

19/07/2010 - BANCO DO BRASIL - 11:56:08
290518127 0269

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00192370806110000121501088231210446940000045500
 NOSSO NUMERO 11000012101088231
 CONVENIO 00237086
 AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTICA
 AGENCIA/COD. CEDENTE 3563/00009519
 DATA DE VENCIMENTO 16/08/2010
 DATA DO PAGAMENTO 19/07/2010
 VALOR DO DOCUMENTO 455,00
 VALOR COBRADO 455,00

NR. AUTENTICACAO 1.E5E.C2B.E3A.183.B1D



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo n.º 015.08.211392-5

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que tornei sem efeito a certidão de fls. 212 e consequentemente o despacho de fls. 213, em razão de ter sido noticiado pela funcionária Mônica Prescilla Nascimento Guerra a existência de petição protocolizada no setor de distribuição no dia 19 de julho de 2010, às 17:08, comprovando o pagamento do preparo, mas que, apesar de ter no referido documento, o sinal de já digitalizado, não o foi para o processo em epígrafe.

Certifico ainda, que nesta data foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do preparo, que, assim como o recurso, foi efetivado tempestivamente.

Manaus, 26 de julho de 2010.

A assinatura manuscrita de Lucidia Oliveira Amorim, em uma grafia cursiva e elegante.

Lucidia Oliveira Amorim
Diretora de Secretaria



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

CERTIDÃO

Processo nº:015.08.211392-5
Classe: Cobrança/Juizado Especial Cível
Requerente:Libia Rodrigues Carlos
Requerido:Bradesco Seguro S/A

Certifico para os devidos fins que o recurso e preparo foram interpostos tempestivamente, razão pela qual, **de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 26 de julho de 2010

A assinatura manuscrita de Lucidia Oliveira Amorim, em uma caligrafia cursiva.

Lucidia Oliveira Amorim
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0035/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	D.J.E
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Deixo de receber o recurso, face o não pagamento do preparo no prazo legal.
Manaus, 23 de julho de 2010. Paulo Fernando de Britto Feitoza Juiz de Direito "

Do que dou fé.
Manaus, 2 de agosto de 2010.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0035/2010, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº edição 563, do dia 03/08/2010, página 54/64, com início do prazo em 05/08/2010.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	5	09/08/2010
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)	5	09/08/2010

Teor do ato: "Deixo de receber o recurso, face o não pagamento do preparo no prazo legal. Manaus, 23 de julho de 2010. Paulo Fernando de Britto Feitoza Juiz de Direito "

Do que dou fé.
Manaus, 3 de agosto de 2010.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0036/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico para os devidos fins que o recurso e preparo foram interpostos tempestivamente, razão pela qual, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. É o que me cumpre certificar. Manaus, 26 de julho de 2010 "

Do que dou fé.
Manaus, 4 de agosto de 2010.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, constante da relação nº 0036/2010, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº Edição 565, do dia 05/08/2010, página 148/161, com início do prazo em 09/08/2010.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	10	18/08/2010

Teor do ato: "Certifico para os devidos fins que o recurso e preparo foram interpostos tempestivamente, razão pela qual, de ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. É o que me cumpre certificar. Manaus, 26 de julho de 2010 "

Do que dou fé.
Manaus, 5 de agosto de 2010.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comarca de Manaus
Vara: 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Processo nº 015.08.211392-5

VISTOS EM CORREIÇÃO EM 06/08/2010

- ☒ Processo em ordem.
- ☐ Cumpra-se o despacho do MM. Juiz às fls. ____.
- ☐ Cumpra-se a Sentença de fls. ____.
- ☐ Cumpra-se o Provimento de fls. ____.
- ☐ Faça-se conclusão ao MM. Juiz.
- ☐ Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.
- ☐ Observar a IN nº 01/96 da Corregedoria Geral de Justiça.
- ☐ Ao MM. Juiz para despachar no autos.
- ☐ Determinar a devolução do mandado, tendo em vista a excessiva demora.
- ☐ Arquivem-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.
- ☐ Observar o rito processual previsto na Lei nº 6.830-80 (LEF).
- ☐ Observar o disposto no art. 794/795 do CPC.
- ☐ Abrir vistas ao MP.
- ☐

Assinatura manuscrita de Paulo Fernando de Britto Feitoza, com traços fluidos e uma linha horizontal decorativa na base.

Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

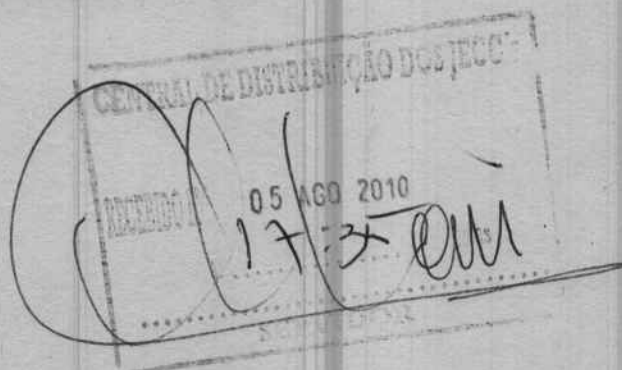
João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS / AM.



1ª Vara de Juizado Especial Cível

Recebido em 06/08/2010

Às 14:00 horas

Obs.: _____

a) _____

Processo n.º 15082113925

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LÍBIA RODRIGUES CARLOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o **DESPACHO** publicado, expor e requerer a reconsideração e o chamamento do feito à ordem.

Ab initio, cumpre esclarecer que a ora Peticionante, d.m.v., em momento algum desrespeitou o prazo de 48 horas para pagamento de custas, em se tratando de recuso inominado.

Primeiramente, a ora Peticionante não tem o intuito de protelar qualquer tipo de pagamento de condenação, uma vez que tal procedimento poderia lhe causar graves danos na análise de outras demandas, ficando caracterizada como não cumpridora de obrigações judiciais.

Porém, é imperioso ressaltar que o prazo de 48 horas, estabelecido pelo texto legal, foi cumprido pela parte Recorrente, uma vez que a data de 16 de julho (protocolo do recurso) foi uma sexta-feira, e 19 de julho foi uma segunda-feira. Ou seja, entre as datas supracitadas existiram os dias de sábado e domingo que, como de corrente sabença, não são computados para fins de contagem de prazo, por não se tratarem de dias úteis.

18

Ou seja, temos que o prazo de 48 horas entre o protocolo e o pagamento, evidentemente, expiraria no dia 20 de julho, às 16 h., mesmo porque não há expediente bancário aos sábados e domingos.

Para corroborar com o que ora é suscitado, a Recorrente traz à baila o que reza o artigo 42º da Lei 9.099/95:

"... Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção."

Outrossim, urge a imperiosa necessidade de expor o previsto no art. 184º do Código de Processo Civil:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal."

~~§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação (art. 240). (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)~~

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)."

Outrossim, faz-se necessário o chamamento do presente feito à prdem, vez que V. Exa. deixou de apreciar, absolutamente, a alegação de Litispendência apresentada pela demandada.

Destarte, por tratar-se a de matéria de Ordem Pública, podendo, por certo, ser apreciada a qualquer momento da lide, requer a demandada o CHAMAMENTO DO PRESENTE FEITO À ORDEM, para que

✍

possa ser verificado o alegado pela ré, acerca da LITISPENDÊNCIA.

Informa, novamente, a Seguradora Ré, que em 17/07/2007, portanto, anteriormente à propositura da presente demanda, a Requerente propôs uma ação idêntica a esta; com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, NA COMARCA DO RIO DE JANEIRO, TENDO SIDO A MESMA, EM FACE DA COMPETENCIA TERRITORIAL, DIRIGIDA PARA O EGREGIO E DOUTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AMAZONENSE, SENDO DISTRIBUÍDA PARA A 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS.

Ex positis, a ora peticionante espera ter trazido o perfeito entendimento sobre a contagem de prazo a este juízo, respaldado pelo Código de Processo Civil e pela Lei 9.099/95, demonstrando ser descabido a declaração de deserção desta parte.

Outrossim, requer-se o CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM para a devida apreciação da alegação de LITISPENDÊNCIA, vez que trata-se de matéria de Ordem Pública.

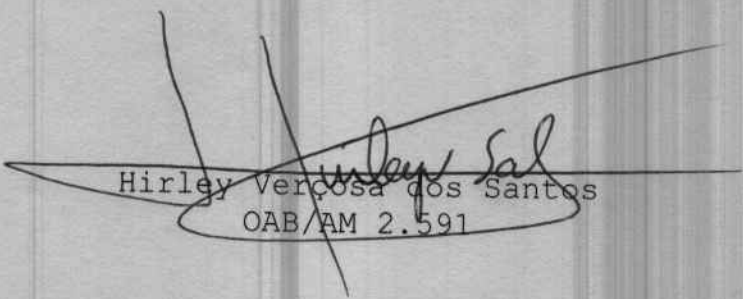
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus, 05 de Agosto de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Hirley Verçosa dos Santos
OAB/AM 2.591



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS-AM.

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recebido em 12 / 08 / 2010

As 14h05 min horas

Obs.: onze laudas

em Manaus

REFERENTE AO PROCESSO N.º 015.08.211392-5

LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41 da Lei n. 9.099/95, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao RECURSO INOMINADO interposto pela Requerida e, após os trâmites de praxe que seja encaminhado o presente Recurso para o seu processamento e julgamento pela Douta Turma Recursal.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Manaus, 12 de agosto de 2010..

Maria Luiza Nascimento Ribeiro

OAB/AM 3.066



MARIA LUIZA RIBEIRO

*advogada***RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A****RECORRIDA: LIBIA RODRIGUES CARLOS****EGRÉZIA TURMA RECURSAL****BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de uma ação de cobrança contra a ora Recorrente (Bradesco Seguros S/A) visando o recebimento do valor da indenização do seguro DPVAT, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 09 de dezembro de 1990, que vitimou **ANTONIA CIMARA CARLOS DOS SANTOS**, que era filha da Autora.

A ora, Recorrente, apresentou contestação sustentando entre vários argumentos, que já pagara a ora Recorrida, porém, submetida a critérios estabelecidos Resolução CNSP, n.º 1380/88, e, que tem que a ora Recorrida recebeu o seu quinhão demonstrando que há época o salário mínimo vigente era de Cr\$ 42.000.00 (quarenta e dois cruzeiros). Ora Excelência, partindo da premissa elaborada pela Recorrente e, afirmado em sua contestação esta somente pagou e sim pagou para a Recorrida somente dois salários mínimos, dos quarenta salários mínimos aos quais estava a Recorrente obrigada a pagar conforme determinava a Lei 6.194/74, deixando de pagar devidamente o correspondente a 40 salários mínimos., **pois comprova-se através da certidão de nascimento, acostada aos autos de fls., que a vitima, filha da autora, não era legitimada pelo pai, portanto, a Recorrente**

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.**FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070****Email: - luizaribeiroadv@hotmail.com**



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

deve ser compelida a pagar o equivalente a 40 salários mínimos, como determina a Lei 6.194/74. (Grifei).

Convencido o MM Juízo de 1º Grau, exarou sua sentença determinando o pagamento no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e que com a devida vênia transcrevemos:

“ Posto isso, decreto a procedência total do pedido de cobrança, para condenar a ré e a litisconsorte passiva a pagar a Autora desta ação a importância de R\$ 45.246,40 com juros civis e a correção monetária devida, que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização esta integra até a presente data. Por força da alçada dos juizados especiais, reduzo o montante da condenação para o valor de R\$ 18.600,00. “

Da decisão acima, foi proposto Embargos de Declaração, onde a ora Recorrida argumentava que não existe mais a questão valorativa para o julgamento da questão que abrange a respeitável sentença, do juízo *a quo*, a exemplo, é uma das questões que tem ensejado muita polêmica no âmbito dos JECCs, que é a possibilidade de serem aforadas ações cujo valor da causa seja superior ao valor de alçada estabelecido pelo inciso I do artigo 3º. da Lei 9.099/95.

Com efeito, o entendimento dominante apontava para a existência de uma limitação valorativa, delimitada no bojo do inciso I e que se estenderia a todas as causas em tramitação, com exceção daquelas em que não há cobrança de crédito, tais como as derivadas de arrendamento rural ou parceria agrícola.

O caso em tela, em razão da matéria que versa sobre acidente de trânsito, conforme decisão proferida pela Excelentíssima Sra. Ministra Nancy Andrighi, do STJ, aponta para a inexistência de



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

limite valorativo nas ações previstas nos incisos II e III do art. 3º da Lei 9.099/95, tendo em vista que o que se discute é acidente de trânsito, previsto no art. 275, II, "d", do CPC e, por conseguinte, abrangido pelo art. 3º, II da Lei 9.099/95. Desta forma, não havendo impedimento que o Juízo *a quo*, modificasse sua respeitável sentença, para condenar a Recorrente, ao valor equivalente a 40 salários mínimos, corrigidos na forma da Lei, tendo em vista que não há impedimento para que seja o valor da condenação o proferido, não limitando o valor condenatório.

A jurisprudência, bem como a doutrina especializada, têm confirmado este entendimento através dos julgados que abaixo transcritos:

Ementa

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS. 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL TEM EXISTÊNCIA LEGAL DESDE 31/01/96, QUANDO FORAM CRIADOS PELA RESOLUÇÃO N.º 01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. A LEI 9.699/98 RECEPCIONOU ESSA RESOLUÇÃO. 2. AFASTADA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O JUIZADO ESPECIAL É COMPETENTE PARA CONCILIAR, PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES QUE REPARAM DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES, INDEPENDENTEMENTE DE SEU VALOR (ART.3º/II LEI 9.099/95 E ART.275/II D CPC). 3. O AFORAMENTO DE TAIS AÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL NÃO IMPLICA NA RENÚNCIA AO QUE EXCEDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20000160000169ACJ DF - Registro do Acórdão Número: 131960 - Data de Julgamento : 29/08/2000 - Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Relator :
ANTONINHO LOPES - Publicação no DJU: 21/11/2000 Pág. : 43)

ACIDENTE DE VEÍCULO – Art. 3º., II da Lei 9.099/95 – Não se aplica às causas que têm um fundo em reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 3º., inciso II, da mesma lei e o art. 275, inciso II, aliena e, do Código de Processo Civil – Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, Capital, j. em 04-11-1996, Rel. Raimundo Vales).

"(...) Se se tratar de casos de competência em razão da matéria, os pedidos cumulados, desde que conexos, também podem existir em causas que ultrapassem os quarenta salários mínimos. Isso porque o valor destas causas não encontra limite nos Juizados Especiais Cíveis." (Silva, Jorge Alberto Quadros de Carvalho, *in* LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANOTADA. Ed. SARAIVA, 2001, pág. 74)

VALOR DA CONDENAÇÃO – Limite de alçada – Não se aplica às causas que têm um fundo de reparação de dano causado em acidente de veículos, a limitação estabelecida no art. 39 da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o art. 3º., inciso II, da mesma lei e o art. 275, II, alínea "e", do Código de Processo Civil – Recurso conhecido e improvido (Turma Recursal do AMAPÁ, Rec. Civ. 2.948/96, j. em 4-11-1996, Rel. Raimundo Vales.)

O Enunciado nr. 58 do FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE ostenta idêntico entendimento quando orienta: **"AS CAUSAS CÍVEIS ENUMERADAS NO ART. 275, II, DO CPC ADMITEM CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO, NO PRÓPRIO JUIZADO."**

Dessa forma, considerados os argumentos acima expendidos, é que ostenta entendimento no sentido da **inexistência de limitação**



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

VALORATIVA para as causas previstas no inciso II do artigo 3º da Lei 9.099/95, atentando, ainda, para a circunstância de que o critério expressamente adotado pelo legislador constituinte para a competência dos Juizados Especiais Cíveis foi o da menor complexidade e não o valorativo, o qual se apresenta meramente secundário.

Desta forma, Excelências a argumentação acima, formou o convencimento do MM Juízo *a quo* e, este sentenciou os Embargos de Declaração e que modificaram a sentença a qual passou a seguinte redação:

“ Posto isso, decreto a procedência total do pedido de cobrança, para condenar a ré e a litisconsorte passiva a pagar a Autora desta ação a importância de R\$ 45.246,40 com juros civis e a correção monetária devida, que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização esta integra até a presente data.”

Ressalte-se Vossas Excelências, que a quantia acima já está corrigida de conformidade com o que os juros e correção legal da data do evento danoso, o que já sabemos ser lícito.

Inconformada a Recorrente interpôs Recurso Inominado ao qual a Recorrida apresenta suas contras razões e, que ao final Vossas Excelências, irão confirmar a sentença exarada pelo Juízo Monocrático.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRENTE

DA ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE PELA REFORMA DA SENTENÇA

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.

FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070

Email: – luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

A ora Recorrente, em preliminar argumentar que o MM Juízo *a quo* equivocou-se ao sustentar que não procede a atualização feita pelo Juiz de 1ª instância, alegando que *ultra petita* a sentença. Não assiste razão á Recorrente pelo fato de que não há limite de alçada quando trata-se de acessórios. Ademais, a condenação de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos) ou seja, 40 salários mínimos a que tem direito á Recorrida, a qual se contrapõe a Recorrente, sob a alegação de que MM Juízo *a quo*, não poderia condenar neste valor, em razão do pedido no valor da causa ter sido de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Ora Excelência, a recorrente tem ciência, de que a Lei 6.194/74, em seu **VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS É COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO,** senão vejamos:

art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92:

“ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias... “

Desta forma, o MM Juízo *a quo*, sabiamente usou a ferramenta legal sentenciando com justiça, albergado na Lei e artigo supracitado, portanto, o valor da condenação é de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) uma vez que o valor do salário á época da liquidação era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

NO MÉRITO

Quanto ao erro de cálculos, alegada pela ora Recorrente, afirmando ter cometido o MM Juízo *a quo*, não assiste razão á Recorrente, a procedência da ação é justa e está de conformidade com as provas anexadas aos autos pela recorrida, uma vez que o valor da cobrança é justo, ou seja, a filha da Recorrida morreu de acidente de transito e a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º garante o pagamento de 40 salários mínimos em caso de vítima fatal em acidente de transito. Ademais, a filha da Recorrida não era legitimada pelo pai, portanto, cabe os valor integral da indenização do seguro DPVAT á Recorrida. Desta forma, não o que se falar em falta de pressupostos legais para a procedência da ação, agindo de forma correta o MM Juízo *a quo*.

A recorrente, insiste ainda com afirmação de que a Recorrida já recebeu o valor a ela destinado, o que não pode prosperar, primeiro que neste momento já não cabe o reexame de provas e as que foram, anexadas pela Recorrente demonstra claramente de que não procede tal afirmação de que a recorrida já havia valores concernente a indenização do seguro DPVAT administrativamente e , isto foi provado na audiência de Instrução e julgamento Por esta razão, o MM Juízo do feito condenou a Recorrente aos 40 salários mínimos vigentes á época da sentença, ou seja, R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), de conformidade com o art. 5º da Lei 6.194/74, que alberga o pedido da Recorrida.

Da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, quanto aos valores que excede o valor da de 40 salários mínimos, (valor de alçada), assistindo razão á Recorrente na afirmação, no entanto, os valores que excederam acima dos 40 (quarenta) salários mínimos são acessórios, ou seja, é a correção atribuída ao valor devido pela Recorrente. Ademais, fundamenta-se a Recorrida, neste sentido



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

através de enunciados e jurisprudência supracitadas e, quando propôs os Embargos de declaração.

DA ALEGAÇÃO DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO

A Recorrente, argüiu carência de ação em decorrência do suposto pagamento feito a Recorrida, quando da juntada de sua Contestação.

Ocorre, todavia, que mesmo não foi comprovado o respectivo pagamento através de qualquer documento hábil para fazê-lo, sendo apenas citada a existência do mesmo, e que vem sem nenhum valor atribuído á quitação do pagamento do seguro DPVAT.

E se no acaso houvesse ocorrido algum pagamento, ainda assim a ação mereceria prosperar, tendo em vista que a quantia supostamente paga não corresponde ao valor total da indenização, mas tão-somente parte desta.

Aduz a Recorrente ainda, que ao receber a indenização a título de seguro obrigatório **DPVAT**, por outra companhia de seguro, os beneficiários tacitamente, outorgam, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para não mais nada reclamar. Ora Doutos Julgadores, a Recorrente, equivoca-se, pois a recorrida não reconhece os supostos valores pagos.

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Afirma-se na Contestação e no presente recurso apresentado pela Recorrente, que o Conselho Nacional de Seguros Privados é o órgão estatal com poderes de formular a política de seguros privados no País mantendo rígido controle sobre as seguradoras, sendo certo que a inobservância às suas regras sujeita as operadoras do mercado sérias sanções.

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.

FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070

Email: - luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

E nesta condição a recorrida deve cumprir estas regras, sob pena de sofrer as penalidades previstas.

Novamente aqui afirmamos que tal situação está regulada pela Lei nº. 6.194/74 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.441/92, cuja observância é geral e deve preponderar sobre eventuais Resoluções do CNSP, à vista do princípio da hierarquia das leis que manda prevalecer o dispositivo da primeira.

Argúi ainda, que o artigo 3º da Lei nº. 6.194/74, que determina a vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário mínimo não foi recepcionado pela Constituição Federal, vem que esta veda expressamente tal prática em seu artigo 7º, inciso IV.

Mas a respeito deste assunto o Superior Tribunal de Justiça esclareceu na seguinte decisão:

CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/74. RECIBO. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetário. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n.º 146186/RJ, Rel. para o acórdão



MARIA LUIZA RIBEIRO

advogada

**Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria,
julgado em 12.12.2001).**

Diante dos motivos apresentados, entendemos não haver dúvidas que o valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT é o prescrito no artigo 3º da Lei 6.194/74, ou seja, 40 vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro, **QUE TERÁ COMO EFEITO DE PARÂMETRO PARA PAGAMENTO A DATA DO EVENTO DANOSO.**

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos apresentados, requer aos Doutos Julgadores desta Egrégia Turma Recursal, manter a sentença do Juízo *a quo*, por esta estar nas conformidades da legislação para o caso em tela, por entendermos ser a medida da mais lúdima e necessária JUSTIÇA.

Requer por fim a condenação da Recorrente aos honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossas Excelências.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Manaus, 12 de agosto de 2010.

Maria Luiza Nascimento Ribeiro

OAB/AM 3.066



MARIA LUIZA RIBEIRO
advogada

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA PRIMEIRA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
MANAUS-AM.**

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recebido em 12/08/2010
Às 14h05 min horas
Obs.: duas laudas.
em Brasília

REFERENTE AO PROCESSO N.º 015.08.211392-5

LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para manifestar sobre o petitório de fls., para manifestar sobre tempestividade do Recurso recebido por este cartório pelas seguintes razões:

O Recurso interposto pela Recorrente, foi protocolado no **dia 16/07/2010** (grifei) às 17:06 horas (sexta-feira)

A Lei 9.099/95, garante que após a interposição de recurso, o prazo para apresentar o preparo é de 48 (quarenta e oito) horas, na sequência, não havendo suspensão do prazo corrido.

Ora Excelência, o preparo do supracitado Recurso, foi pago somente em **19/07/2010 às 11:56 horas** (Grifei). Portanto, não assiste razão à recorrente ora petionária, sob a argumentação de que não há expediente bancário no sábado e domingo, indubitavelmente, não procede tal justificação, pelo simples fato de que há possibilidade de pagamento on-line, além do pagamento no caixa eletrônico em espécie, trata-se de uma empresa e, não um cidadão comum que não tem todas as ferramentas necessárias ao cumprimento das 48 horas, que prevê o § 1º do art. 42 da Lei 9.099/95. Isto posto, requer a intempestividade do Recurso em razão do pagamento



MARIA LUIZA RIBEIRO

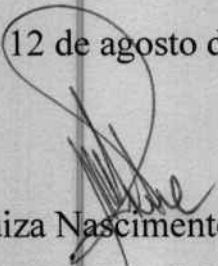
advogada

do preparo intempestivo, requerendo desta forma a peticionária a deserção do Recurso interposto.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Manaus, 12 de agosto de 2010..


Maria Luiza Nascimento Ribeiro

OAB/AM 3.066



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 015.08.211392-5

Requerente: Libia Rodrigues Carlos

Requerido: Bradesco Seguro S/A

DESPACHO

Ante a certidão lançada às fls. 216, recebo o recurso em ambos os efeitos, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Manaus, 14 de agosto de 2010

Assinatura manuscrita de Paulo Fernando de Britto Feitoza.

Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

TERMO DE REMESSA

Autos nº: 015.08.211392-5
Ação: Cobrança/Juizado Especial Cível
Requerente: Libia Rodrigues Carlos
Requerido: Bradesco Seguro S/A

Aos 14 de agosto de 2010 realizei, em atendimento a determinação da autoridade judiciária, a remessa destes autos à Egrégia Turma Recursal.

Manaus, 14 de agosto de 2010

A assinatura manuscrita de Lucidia Oliveira Amorim, em tinta preta, sobre o papel branco.

Lucidia Oliveira Amorim
Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

CERTIDÃO

Processo nº:0211392-42.2008.8.04.0015

Relatora: **Maria Eunice Torres do Nascimento**

De ordem da Excelentíssima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de acordo com o artigo 552 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 45 da Lei 9.099/95, torno público que será julgado o presente no dia 07 de Outubro de 2010 ou nas sessões seguintes na forma da resolução 039/2007.

Manaus, 22 de setembro de 2010.

Assinatura manuscrita de Jailton Andrade Martins, com uma letra inicial 'J' grande e estilizada, seguida por 'A', 'M', 'R', 'T', 'I', 'N', 'S' e uma marca final.

Jailton Andrade Martins
Secretário das Turmas Recursais

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0008/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)	D.J.E
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Relatora: Maria Eunice Torres do Nascimento De ordem da Excelentíssima Presidente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de acordo com o artigo 552 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 45 da Lei 9.099/95, torno público que será julgado o presente no dia 07 de Outubro de 2010 ou nas sessões seguintes na forma da resolução 039/2007."

Do que dou fé.
Manaus, 24 de setembro de 2010.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CLASSE: RECURSO INOMINADO

PROCESSO: Nº 0211392-42.2008.8.04.0015

NUMERAÇÃO ANTERIOR: 015.08.211392-5

VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SENTENCIANTE: DR. PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA

RECORRENTE: BRADESCO SEGURO S/A

RECORRIDA: LIBIA RODRIGUES CARLOS

RELATORA: DRA. MARIA EUNICE TORRES DO NASCIMENTO

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. COBERTURA NO MONTANTE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM O ACRÉSCIMO DESTA EMENTA E DO VOTO DA RELATORA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Juízes integrantes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, **conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Juízes que participaram da presente sessão.

Manaus, 07 de outubro de 2010.

Maria Eunice Torres do Nascimento
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CLASSE: RECURSO INOMINADO
PROCESSO: Nº 0211392-42.2008.8.04.0015
NUMERAÇÃO ANTERIOR: 015.08.211392-5
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SENTENCIANTE: DR. PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA
RECORRENTE: BRADESCO SEGURO S/A
RECORRIDA: LIBIA RODRIGUES CARLOS
RELATORA: DRA. MARIA EUNICE TORRES DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Relatório dispensado com fundamento no artigo 38, da
Lei nº 9.099/95.

VOTO

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, cumpre-me destacar que o presente recurso merece ser conhecido, uma vez que próprio, tempestivo e com o devido preparo, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Analisando detidamente os autos, reputo que o inconformismo da seguradora requerida/recorrente, não merece prosperar, eis que as razões recursais reiteram os argumentos da contestação, os quais foram apreciados à saciedade na r. sentença recorrida, que bem analisou as provas produzidas e corretamente aplicou o direito incidente, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescida da ementa que integra o acórdão e das demais considerações exposta neste voto, consoante o disposto no art. 46, parte final, da Lei nº 9.099/95, que assim permite ao órgão de segunda instância: **"Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."**

Em face das razões recursais, todavia, acrescento as seguintes considerações.

Primeiramente, não há o que se falar em julgamento *ultra petita*, uma vez que o valor dado a causa não se confunde com o pedido de complementação ao valor devido a título de seguro DPVAT.

Igualmente, inexistente o alegado equívoco na realização dos cálculos, posto o valor da condenação imposta na sentença, reflete o valor devidamente atualizado da complementação da indenização a que faz jus a requerente/recorrida, obtido através de cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 161), nos exatos ditames da condenação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Esclareço ainda, que não há o que se falar em condenação superior à alçada dos juizados especiais cíveis, porquanto o pedido inicial e a condenação não ultrapassam o valor limite estipulado na Lei nº 9.099/95. Sinale-se que o valor excedente ao limite da alçada do JEC resulta do cálculo que incluiu os juros e correção monetária. Ademais, é pacífico na jurisprudência que a referida limitação se restringe ao principal da condenação, não se estendendo aos acessórios.

Noutro giro, assevero que o pagamento parcial efetuado pela seguradora, com a correspondente quitação, somente se opera quanto ao valor pago administrativamente, posto que a negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial, não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo, portanto, qualquer afronta a ato jurídico perfeito.

Por fim, ressalto que no caso de indenização securitária pelo evento “morte”, a Lei nº 6.194/74 determina a cobertura no montante de 40 vezes o valor do salário-mínimo vigente no País à data da liquidação. Nesse sentido, a competência outorgada ao CNSP para regulamentar a legislação relativa ao DPVAT, a qual fixa valores menores, não pode dispor contrariamente à Lei Federal.

Do exposto, **voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso**, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, invocando-se suas motivações como justificativa desta decisão, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Em face da sucumbência da parte recorrente, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Manaus, 07 de outubro de 2010.

Maria Eunice Torres do Nascimento
RELATORA



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0211392-42.2008.8.04.0015

VOTO

Acompanho o voto proferido pelo(a) relator(a).

Manaus, 07 de outubro de 2010.

Assinado digitalmente
Rogério José da Costa Vieira
Juiz de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PROCESSO DE ORIGEM: 0211392-42.2008.8.04.0015

V O T O

Acompanho o voto do relator.

Manaus, 07 de outubro de 2010.

Assinado digitalmente
Roberto Santos Taketomi
JUIZ DE DIREITO (VOGAL)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

CERTIDÃO

Processo nº:0211392-42.2008.8.04.0015
Classe: Procedimento Ordinário/PROC
Requerente:Libia Rodrigues Carlos
Requerido:Bradesco Seguro S/A

Certifico para os devidos fins que, o Acórdão transitou em julgado em 22.10.2010. O referido é verdade e dou fé.

Diante o exposto faço, nesta data, remessa dos presentes autos ao Juizado de origem para providências legais.

Manaus, 27 de outubro de 2010

Assinatura manuscrita de Jailton Andrade Martins, com uma letra inicial 'J' grande e estilizada, seguida por 'A', 'M', 'R', 'T', 'I', 'N', 'S' e uma marcação final.

Jailton Andrade Martins
Secretário das Turmas Recursais



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
PRIMEIRA VARA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL – DA COMARCA
DE MANAUS- AM.**

Vara do Juizado Especial Cível
Protocolado em 05 / 11 / 2010
Às 12:15 horas
Obs.: cinco bandos
a) J. Silva

Autos: 0211392.42.2008.8.04.0015 (015.08.211392-5)

LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que promove contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o fulcro no artigo 52 e seguintes da Lei 9.099 e do artigo 586 e seguintes do C.P.C. vem perante Vossa Excelência, para propor a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

RESUMO FÁTICO

A Exeqüente, teve decisão favorável em primeiro grau e mantido a sentença em grau de Recurso, na qual condenou a Recorrente (Bradesco Seguros S/A) ao pagamento de 37,75 salários mínimos a título de indenização referente ao seguro DPVAT, em favor da ora Exeqüente, devidamente corrigidos até o dia 23/07/2009.

Desta forma, com o transito em julgado da decisão supracitada em 22/10/2010, sem que até a presente data, tenha havida manifesta intenção de pagamento da condenação á Exeqüente, não restando outra alternativa, ao Exeqüente, senão pugnar a presente execução, com acréscimo da **multa do 475-J do CPC** (grifei).

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.
FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070
Email:– luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto, com base no artigo 52 § IV, da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à matéria, requer digno-se a determinar:

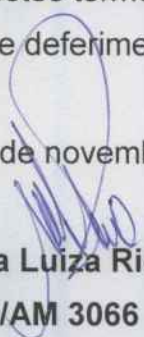
A remessa dos autos para a atualização dos cálculos, para confirmação da memória de cálculos em anexo, apresentada pelo Exeqüente ;

A expedição, do mandado de citação e penhora para que a executada, no prazo de 24 horas, pague o valor apurado ou nomeie bens a penhora, sob pena de ser penhorado o valor através do BACENJUD;

E por fim a intimação da Executada para opor Embargos, caso queira no prazo de 10 (dez) dias, se não houver oposição a Execução, que seja expedido através desta secretaria o competente alvará judicial para o levantamento do valor penhorado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 03 de novembro de 2010.


Maria Luíza Ribeiro
OAB/AM 3066

ANEXADO

MEMÓRIA DE CÁLCULO;



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

MEMÓRIA DE CÁLCULOS:

Condenação: “ julgar procedente a demanda e condenar a pessoa jurídica demandada..... no importe de 37,75 salários mínimos, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT ”.

CORREÇÃO MONETÁRIA E CÁLCULOS DE JUROS (data 23/07/2009) data de atualização feita sobre o valor da condenação, pelo Técnico judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial.

Principal: R\$ 45.246,40 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos);

Valor total corrigido: R\$ 55.201,33 (cinqüenta e cinco mil, duzentos e um real e trinta e três centavos);

DA APLICAÇÃO DA MULTA DO 475-J

Em virtude do transito em julgado da decisão do acórdão, em 22/10/2010, sem que tenha havido a liquidação da sentença voluntariamente.

Multa: 10 % (dez por cento) R\$ 5.520,13(cinco mil e quinhentos e vinte reais e treze centavos);

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

20% sobre o valor da condenação e multa: R\$ 12.144,29 (doze mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos)



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

Total geral a ser executado: R\$ 72.865,75 (setenta e dois mil reais e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

OBS: dados calculados pelo TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) em anexo.

Maria Luiza do N. Ribeiro
OAB/AM 3.066

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.
FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070
Email:- luizaribeiroadv@hotmail.com

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Setembro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 23/07/2009

Data Término.: 03/11/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 45246,40

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1,00 %

Multa.....: 10,00 %

Advogado.....: 20,00 %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 72.865,75

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 47.587,35

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 7.613,98

Valor da Multa R\$ 5.520,13

Valor Honorarios R\$ 12.144,29

Autos nº: 0211392-42.2008.8.04.0015

DESPACHO

Defiro o pedido de execução, fixando a multa de 10%, pelo não cumprimento da sentença no prazo instituído no art. 475-J do CPC, com o devido bloqueio no BACENJUD.

Calcule-se o valor da data em que o pagamento deveria ter sido feito até a presente, com juros e correção monetária.

Imperioso destacar o Enunciado 105 do FONAJE:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa do percentual de 10% (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

Havendo bloqueio, dê-se vista ao executado para impugnação no prazo legal.

*Caso haja inexistência de saldo positivo em conta bancária para fins de penhora eletrônica **BACEN-JUD**, proceda pesquisa no **RENAJUD**.*

Havendo bloqueio, dê-se vista ao executado para impugnação no prazo legal.

Caso haja inexistência de veículos em nome do executado, fixe prazo de 10 dias para que o exequente indique bens do executado, passíveis de garantir a presente execução, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do art. 53, §4º da Lei n. 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as ressalvas do dispositivo mencionado.

Manaus, 23 de novembro de 2010



Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0211392-42.2008.8.04.0015

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Requerente: Libia Rodrigues Carlos

Requerido: Bradesco Seguro S/A

CÁLCULO DA EXECUÇÃO

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC

Data Inicial.....: 23/07/2009

Valor Inicial.....: R\$ 45.246,40

Data Final.....: 22/12/2010

Valor Final.....: R\$ 48.519,81

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 16

Valor dos Juros Mensais: R\$ 7.763,17

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 29

Valor dos Juros Diários: R\$ 469,02

Valor Corrigido + Juros: R\$ 56.752,00

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 10 %

Valor da Multa: R\$ 5.675,20

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 20 %

Valor de Honorários: R\$ 11.352,40

TOTAL FINAL.....: R\$ 73.779,60 (SETENTA E TRES MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS)

Manaus, 22 de dezembro de 2010

Adriana de Almeida Britto
Assistente Judiciário

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUA.E.PFEITOZA quarta-feira, 22/12/2010
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20100002998881	
Data/Horário de protocolamento:	22/12/2010 13h24	
Número do Processo:	0211392-42.2008.8.04.0015	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO AMAZONAS	
Vara/Juízo:	15888 - 1º Juizado Especial Cível	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	347.442.902-72	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Libia Rodrigues Carlos	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.055.146/0001-93 :BRADESCO SEGUROS S/A	73.779,60	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuae.pfeitoza segunda-feira, 10/01/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20100002998881
Número do Processo:	0211392-42.2008.8.04.0015
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO AMAZONAS
Vara/Juízo:	15888 - 1º Juizado Especial Cível
Juiz Solicitante do Bloqueio:	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	347.442.902-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Libia Rodrigues Carlos

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 97.009,79] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(01) Cumprida integralmente. 73.779,60	73.779,60	22/12/2010 20:04
27/12/2010 12:47	Transf. de Valores ID:072010000010495293 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3563 Tipo cred. jud.: Geral	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(01) Recebida. em 27/12/2010. Valor Previsto: 73.779,60	0,00	Até 30/12/2010
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 23.230,19	23.230,19	23/12/2010 05:14
27/12/2010 12:47	Desb. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	23.230,19	(01) Cumprida integralmente. 23.230,19	0,00	28/12/2010 07:39

Nenhuma ação disponível

BCO DO NORDESTE/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/12/2010 12:32

Nenhuma ação disponível

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/12/2010 04:40

Nenhuma ação disponível

BCO ESTADO SERGIPE/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/12/2010 07:03

Nenhuma ação disponível

BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	23/12/2010 07:00

Nenhuma ação disponível

BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/12/2010 20:33

Nenhuma ação disponível

BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(00) Resposta		

22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	22/12/2010 22:31
Nenhuma ação disponível						
BCO SAFRA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	23/12/2010 15:32
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	23/12/2010 04:47
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/12/2010 04:23
Nenhuma ação disponível						
UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
22/12/2010 13:24	Bloq. Valor	PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA	73.779,60	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	23/12/2010 00:00
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição
Financeira para
Depósito Judicial

-

Caso Transferência:		
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Libia Rodrigues Carlos	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	347.442.902-72	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUA.E. PFEITOZA
--	---

[Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

Folhas: _____



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos n.º 0211392-42.2008.8.04.0015

Requerente : Libia Rodrigues Carlos

Requerido: Bradesco Seguro S/A

DESPACHO

Em razão de ter sido efetivada por este Juízo, penhora *on-line* de valor pecuniário relativo à condenação/execução, e transferido para conta própria criada para os autos em epígrafe, intime-se a parte requerida para apresentar impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

Manaus, 10 de janeiro de 2011.

Assinatura manuscrita do Juiz de Direito Paulo Fernando de Britto Feitoza.

Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0002/2011, encaminhada para publicação.

Advogado
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Em razão de ter sido efetivada por este Juízo, penhora on-line de valor pecuniário relativo à condenação/execução, e transferido para conta própria criada para os autos em epígrafe, intime-se a parte requerida para apresentar impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Manaus, 10 de janeiro de 2011."

Do que dou fé.
Manaus, 18 de janeiro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2011, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº Edição 672, do dia 19/01/2011, página 80/89, com início do prazo em 21/01/2011.

Advogado
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)

Prazo em dia	Término do prazo
15	04/02/2011

Teor do ato: "Em razão de ter sido efetivada por este Juízo, penhora on-line de valor pecuniário relativo à condenação/execução, e transferido para conta própria criada para os autos em epígrafe, intime-se a parte requerida para apresentar impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Manaus, 10 de janeiro de 2011."

Do que dou fé.
Manaus, 19 de janeiro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

387404 - C1 / 2008-21320 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS / AM.

1ª Vara do Juizado Especial C
Recebido em 04 / 02 / 01
Às 10 : 50 horas
Ass: Mônica G.

Processo n.º 015.08.211392-5

BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras já
qualificadas nos autos epigrafado, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **LIBIA RODRIGUES CARLOS**,
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no
artigo 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95, e, demais
cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir
aduzidas:

I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO E DA SUA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o Código de Processo Civil.

Outrossim, o juízo encontra-se seguro, tendo em vista o bloqueio eletrônico da conta bancária da Sociedade Seguradora Impugnante, na monta de R\$ 73.779,60 (Setenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), sendo certo que já ocorreu a transferência do numerário descrito, conforme se demonstra pelo simples compulsar do extrato do BACEN JUD anexado aos autos.

Assim sendo, requer a impugnante o recebimento e julgamento do presente incidente processual, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

II - BREVE SÍNTESE DA FASE DE COGNIÇÃO

A Impugnada, quando da exordial, requereu complemento de verba indenizatória securitária DPVAT em juízo, tendo em vista o falecimento de seu ente querido, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08/12/1990.

Contudo, a Impugnada omitiu o fato de conhecimento de percebimento pela procuradora, a Senhora **MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE CASTRO** em 22/07/1991, cuja monta percebida na via administrativa fora Cr\$ 85.631,70 (Cruzados).

Alegou, ainda, que de posse de toda documentação pertinente, em 23/08/1991, recebeu administrativamente a monta de Cr\$94.237,68 (cruzados), pedindo ela a respectiva complementação no importe de 37,75 salários mínimos vigentes à época da liquidação do, corrigido monetariamente e com incidência de juros legais, da mesma época.

Em seguida, foi proferida sentença, desconsiderando parte do valor pago ao procurador da Impugnada, que após acolhimento de Recurso de Embargos de Declaração interposto pela ora Impugnada, entendeu por bem condenar a ora Impugnada nos

II. Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 515, caput, do CPC).

III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ora, o Ilustre Magistrado fixou a INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, QUAL SEJA DIA 23/08/1991.

Desta forma, deve o Magistrado optar por aplicar o salário mínimo à época do evento danoso, aplicando-se as correções necessárias a partir de então; ou aplicar o salário mínimo atual, com correção monetária contabilizada a partir da prolação da d. sentença, SENDO ESTA ADEQUAÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE!

3. DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Como de notória sabença deste douto juízo, as condenações tangentes ao Seguro Obrigatório DPVAT geralmente não ultrapassam a monta aproximada de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

termos do dispositivo que passa a reproduzir, sendo a r. sentença confirmada pela E. Turma recursal:

"(...) NESTES TERMOS, ACATO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS, PARA [...] CONDENAR A RÉ E A LITISCONSORTE PASSIVA, A PAGAR A AUTORA DESTA AÇÃO A IMPORTÂNCIA DE R\$ 45.246,40, COM OS JUROS CIVIS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAS QUE COUBER A PARTIR DESTA DATA, PORQUANTO, CONFORME CÁLCULO SEGUINTE, A ATUALIZAÇÃO ESTÁ ÍNTEGRA ATÉ A PRESENTE DATA. P.R.I (...) " (G.N)

"(...) Do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (...). Em face da sucumbência da parte recorrente, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95. (...) " (g.n.)

Ademais, data vênia, a base de cálculo utilizada como parâmetro de indenização fixada na r. sentença estava eivada de vícios, eis que por equívoco o I. Contador ao confeccionar os aludidos cálculos, acabou por multiplicar a base já convertida em moeda Real, multiplicando o valor devido até chegar a monta exorbitante de R\$ 45.246,40 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), senão vejamos:

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC
Data Inicial.....: 23/08/1991
Valor Inicial.....: CRS 42.000,00
Data Final.....: 23/07/2009
Valor Final.....: R\$ 380,50

CÁLCULO DOS JUROS
Taxa de Juros Mensal...: 1.0
Meses de Juros.....: 215
Valor dos Juros Mensais: R\$ 818,08

TOTAL FINAL.....: R\$ 1.198,58 + 37,75 salários = R\$ ~~45.246,40~~
(quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Assim sendo, diante da possibilidade de ser levantada matéria de ordem pública, consistente na **VEDAÇÃO DE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**, impõe-se concluir pela possibilidade de ser sanada o vício processual, para adequação da verba indenizável, ao menos respeitando-se o princípio da congruência.

Ademais, o entendimento jurisprudencial da **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**, visa coibir tais excessos, já que a litigância em sede de Juizados Especiais, embora seja facultativa para as partes demandantes, se torna obrigatória aos demandados, que vêm-se **cerceados de institutos e meios impugnativos de defesa**, o que está a merecer reparo nesta oportunidade.

Com efeito, é sabido, que não é menos verdade, que essa **INDISCUTIBILIDADE QUE EMANA DA COISA JULGADA MATERIAL, NÃO É ABSOLUTA.**

Para contrabalançar o sistema, o legislador prevê um meio específico para se desconstituir os efeitos da coisa julgada, para que aquela decisão possa voltar a ser alvo de discussão. No entanto, **TAL HIPÓTESE NÃO ESTÁ ABARCADA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS.**

Por isso, esse campo de força pode ser "desligado", o que vale dizer tecnicamente, que os efeitos da coisa julgada podem ser rescindidos. Embora, de formas excepcionais. Portanto, restritivo, na medida em que a coisa julgada é fundamental para **PRESERVAR A IMPORTÂNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TRAZENDO COMO CONSEQUÊNCIA A PACIFICAÇÃO NO CAMPO SOCIAL E A SEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS.**

Essa chave que desliga o campo de força, temos como característica a **ação rescisória**, que desconstitui os efeitos da coisa julgada, permitindo com isso, que aquela decisão até então a salvo de impugnações, possa vir a ser novamente discutida para efeitos de se corrigir algum vício grave apontado pelo legislador. No entanto, como já ressaltado, tal medida não pode ser adotada em sede de Juizados Especiais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, que em algumas demandas, estaria implícita uma **cláusula segundo a qual as decisões judiciais são proferidas**

modus in rubus, ou seja, a despeito da coisa julgada, poderia a parte atravessar o campo desta imutabilidade.

Destarte, visando restabelecer a ordem jurídica, ou seja, donde a r. sentença proferiu decisão violadora do princípio da congruência e do devido processo legal, visando, ainda, coibir violação aos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, **A TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA DEVE SER ACOLHIDA** no presente incidente processual, POIS INEXISTE OUTRO MEIO DE VIA IMPUGNATIVA!

III - PRELIMINARMENTE

1. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL:

NULIDADE DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO I. MAGISTRADO E INSERIDOS NO DISPOSITO DA R. SENTENÇA

Preliminarmente, impõe a decretação da nulidade da r. sentença, no que tange ao valor fixado multiplicado pelo I. Contador equivocadamente, via de consequência, merecendo sua imediata redução, nos parâmetros postulado na Inicial. Apesar de discordarmos com o montante alegado como percebidas na esfera administrativa.

Ademais, é sabido e ressabido que mero ERRO DE CÁLCULO NÃO ESTÁ ACOBERTADO PELA PRECLUSÃO (ART. 463, I DO CPC), sendo a R. SENTENÇA DECISÃO ULTRAPETITA!

Assim leciona o art. 463, I, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (G.N.)

(...)."

Nesta seara, tem-se que a impugnação ora pleiteada é totalmente cabível, sendo inclusive, protegida pela Jurisprudência pátria.

Corroborando com os fatos alegados, destacamos:

"O erro de cálculo pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado."

(RTJ 73/946, 89/599; RSTJ 40/497; RT 608/136; RJTJESP 89/72, 97/329; JTJ 154/276, 259/372.)

Desta forma, requer o deferimento da impugnação apresentada, devendo reduzir o Valor da execução, expurgando não só o valor omitido e percebido na via administrativa pela procuradora da ora Impugnante, bem como do vício de cálculo praticado pelo I. Contador na sua confecção, **em prestígio ao PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM

Prosseguindo ainda em matérias afetas à formação do título executivo judicial maculado, impõe-se consignar que merece, ainda, adequação do termo a quo de fluência de incidência de fator de correção monetária e dos juros moratórios como sendo os da data do pagamento administrativo (23/08/1991).

Isso porque esse é o posicionamento adotado pelo Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se vê das decisões que ora se faz citar, **bem como por se tratar de matéria especificamente sumulada:**

"Súmula 426: OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO." (g.n.)

.....

"RECURSO REPETITIVO. DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Seção, ao julgar recurso sob regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, firmou entendimento de que, EM AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS

PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT), OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. Precedentes citados: REsp 665.282-SP, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 998.663-PR, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 936.053-SP, DJe 7/5/2008; AgRg no REsp 955.345-SP, DJ 18/12/2007, e REsp 546.392-MG, DJ 12/9/2005. REsp 1.120.615-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/10/2009". (g.n.)

.....

REsp N° 1.120.615 - PR (2009?0104208-0) - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - EMENTA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido." (g.n.)

Não é outro o entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a Colenda Corte suprema sempre entendeu que: "tratando a indenização de inadimplemento contratual, incide a regra de juros moratórios a contar da citação" (RE 91.164, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 17.08.1979; RE 73.719, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ de 29.06.1972; RE 89.913, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 17.10.1977).

Até porque, considerando que se trata de quantia que fora reclamada via ação de cognição - vez que não existia prévio

título executivo, deviria ser aplicada a regra estatuída no art. 405 do CC.

Ademais, há de ser reconhecido, ainda, que somente a sentença é que estabeleceria o montante indenizatório devido, restando claro, que versa-se de obrigação ilíquida, observando-se, via de consequência a mesma linha de raciocínio, que a Súmula 163 do STF já preconizava:

"Súmula 163: SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO". (g.n.)

Data vênua, resta, inarredável o reconhecimento de adequação do correto marco de fluência dos juros moratórios como àquele vigente a partir da citação, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E MANUTENÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A LEI, ALÉM DE DISSONANTE À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

No tocante ao marco de incidência de correção monetária, há de ser exasperado que o seguro DPVAT tem natureza jurídica de RESPONSABILIDADE CONTRATUAL!

Tal entendimento é pacífico no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inclusive com decisão recente sobre o caso, com publicação em 03 de Novembro do corrente ano:

REsp 995504 / SP - RECURSO ESPECIAL -
2007/0241110-0 Relator(a) Ministro ALDIR -
PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 -
QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/04/2008 Data
da Publicação/Fonte DJe 26/05/2008 Ementa -
CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO -
(DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS -
MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO.
REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

Tem-se que no caso apreço, indiscutivelmente atípico, **A**
CONDENAÇÃO É MUITO SUPERIOR AOS CASOS CONSIDERADOS NORMAIS!

Não há de se falar em manutenção deste valor, **eis que**
representa enriquecimento sem causa por parte da Impugnada, em
face da Impugnante, **à custa do Poder Judiciário.**

IV - DO DIREITO

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Ultrapassada as questões preliminares do presente incidente, no mérito restará demonstrado que ainda persiste a imperiosa necessidade de adequação ao título executivo judicial, eis que o valor da condenação é deverás superior ao que qualquer outro beneficiário faria jus, por constar erros materiais na r. Decisão objurgada.

Conforme redação do artigo 52, inciso IX, alínea "b" e "c" da Lei 9.099/95, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo, senão vejamos:

"Art. 52. (...)

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

(...)

b) - **Manifesto excesso de execução;**

c) - Erro de cálculo

d) - Causa impeditiva, modificativa ou **extintiva da obrigação**, superveniente à sentença.

Assim sendo, com fulcro no artigo 52, inciso IX, alínea "b" e "c", da Lei 9.099/95, a Impugnante expôs seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

Com efeito, em conformidade com a legislação vigente, data vênua, a impugnante apresenta o valor do crédito exequendo devido, apesar de discordamos de seu percebimento.

Importante consignar, que a Impugnante utiliza sítio de cálculos e índices econômicos e financeiros, reconhecido por todos os Tribunais, para efeitos de atualização da condenação, qual seja: WWW.drcalc.net.

Assim sendo, adequando-se o marco inaugural de incidência de correção monetária, dos juros moratórios e do parâmetro do salário mínimo utilizado como complemento de indenização, inarredável, não reconhecer O EXCESSO DE EXECUÇÃO, vez que qualquer que seja a regra aritmética utilizada, flagrante é o erro de cálculo perpetrado pelo I. Contador Judicial, senão vejamos:

Notas explicativas:

Data do Acidente: 08/12/1990

Valor do Salário mínimo vigente: Cr\$ 8.329,55

Valor Máximo Indenizável à época do acidente:

Cr\$ 8.329,55 X 40 = Cr\$ 333.182,00

Data do 1º Pagamento ao Procurador: 22/07/1991

1º Valor Pago Administrativo: Cr\$ 85.631,70

Data do 2º Pagamento à exequente: 23/08/1991

2º Valor Pago Administrativo: Cr\$ 92.237,68

Valor do SM vigente à época de ambos os pagamentos administrativos:
Cr\$ 17.000,00

Valor Máximo Indenizável à época da Liquidação do sinistro:
Cr\$ 17.000,00 X 40 = Cr\$ 680.000,00

Valor TOTAL pago na via administrativa:

*Cr\$ 85.631,70 + Cr\$ 92.237,68 = Cr\$ 177.869,38

DOS CORRETOS CÁLCULOS PARA LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO:

Assim sendo, reproduzindo simples cálculo aritmético de subtração do valor percebido administrativamente com o do valor correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos vigentes seja, à época do sinistro, seja à época de sua liquidação - excutindo-se, ainda, a multa do art. 475-J do CPC, pois é necessária a intimação com a advertência do descumprimento no prazo de 15 (quinze) dias para sua incidência (REsp. n.º 940.274/MS) - Não há como deixar de reconhecer o excesso de execução.

Sendo imperioso consignar, que o termo final utilizado para confecção dos presentes cálculos, foi o mesmo empregado pela Impugnada.

1ª HIPÓTESE:

Cálculo de **SALDO REMANESCENTE** confeccionado, tendo como parâmetro o salário mínimo vigente à época do acidente:

$$*\text{Cr\$ } 333.182,00 - \text{Cr\$ } 177.869,38 = \text{Cr\$ } 155.312,62$$

Saldo convertido na moeda REAL (vigência julho/1994): **R\$ 1.075,18**

EasyCalc.ejb.net		Atualizações Monetárias	
Data de atualização dos valores: julho/1994			
Indexador utilizado: INPC-IBGE			
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 0,00%.	

8/12/1990 - 155.312,62

R\$ 1.075,18

Sub-Total

TOTAL GERAL

(=) R\$ 1.075,18

(=) R\$ 1.075,18

*Verba Indenizável após conversão em **REAL** (vigência jul/1994): **R\$ 1.075,18**

*Juros Citação (**Súmula 426 STJ**): 01/12/2008

*Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010

*Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

*Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

 EasyCalc .cjb.net	Atualizações Monetárias	US\$ 200,00
--	--------------------------------	-------------

Data de atualização dos valores: novembro/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 20,00%.

27/10/2010 - 1.075,18		R\$ 1.085,07
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/11/2010 - (23,0000%)		R\$ 249,57
Sub-Total		
Honorários advocatícios (20,00%)	(=)	R\$ 1.334,64
TOTAL GERAL	(+)	R\$ 266,93
	(=)	R\$ 1.601,57

Assim sendo, o VALOR CORRETO DA CONDENAÇÃO seria de: R\$ 1.601,57
VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60
EXCESSO DE EXECUÇÃO: R\$ 72.178,03

2ª HIPÓTESE:

Alternativamente, cálculo de SALDO REMANESCENTE confeccionado, tendo como parâmetro o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro: $\text{Cr\$ } 680.000,00 - \text{Cr\$ } 177.869,38 = \text{Cr\$ } 502.130,62$

Saldo convertido na moeda REAL (vigência jul/1994): **R\$ 1.445,94**

 EasyCalc .cjb.net	Cálculos Financeiros	
--	-----------------------------	---

Data de atualização dos valores: julho/1994	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

22/7/1991 - 502.130,62		R\$ 1.445,94
Sub-Total		
TOTAL GERAL	(=)	R\$ 1.445,94
	(=)	R\$ 1.445,94

*Verba Indenizável após conversão em **REAL** (vigência jul/1994): **R\$ 1.445,94**

*Juros Citação (**Súmula 426 STJ**): 01/12/2008

*Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010

*Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

*Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

 EasyCalc _{.efb.net}	Cálculos Financeiros	
---	----------------------	---

Data de atualização dos valores: outubro/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 20,00%.

27/10/2010 - 1.445,94		R\$.1.445,94
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/10/2010 - (22,0000%)		R\$.318,11
Sub-Total		
Honorários advocatícios (20,00%)	(=)	R\$.1.764,05
	(+)	R\$.352,81
TOTAL GERAL	(=)	R\$.2.116,86

Assim, teríamos como outro possível VALOR DA CONDENAÇÃO Correto a monta de: R\$ 2.116,86
VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60
EXCESSO DE EXECUÇÃO: R\$ 71.662,74

3ª HIPÓTESE:

Ainda, alternativamente, segue cálculo de **SALDO REMANESCENTE DESCONSIDERANDO** o pagamento realizado ao procurador, confeccionado, tendo como parâmetro 40 (quarenta) salários mínimos **vigente à época do acidente: Cr\$ 333.182,00.**

***Cr\$ 333.182,00 - Cr\$ 92.237,68 = Cr\$ 240.944,32**

Saldo convertido na moeda REAL (vigência julho/1994): R\$ 1.667,98

 EasyCalc _{.efb.net}	Atualizações Monetárias	US\$ 200,00 
---	-------------------------	---

Data de atualização dos valores: julho/1994	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

8/12/1990 - 240.944,32		R\$.1.667,98
Sub-Total		
	(=)	R\$.1.667,98
TOTAL GERAL	(=)	R\$.1.667,98

***Verba devida convertida em REAL (vigência julho/1994): R\$ 1.667,98**

***Juros Citação (Súmula 426 STJ): 01/12/2008**

***Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010**

*Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

*Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

EasyCalc.ejb.net		Cálculos Judiciais	
Data de atualização dos valores: outubro/2010			
Indexador utilizado: INPC-IBGE			
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008			
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 20,00%.	
27/10/2010 - 1.667,98			R\$.1.667,98
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/10/2010 - (22,0000%)			R\$.366,96
Sub-Total			
Honorários advocatícios (20,00%)		(=)	R\$.2.034,94
		(+)	R\$.406,99
TOTAL GERAL		(=)	R\$.2.441,93

Assim, nestes termos, teríamos como correto VALOR DA CONDENAÇÃO a
monta de : R\$ 2.441,93
VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60
EXCESSO DE EXECUÇÃO: R\$ 71.337,67

4ª HIPÓTESE:

Continuando, alternativamente, confeccionamos cálculo de **SALDO REMANESCENTE DESCONSIDERANDO** o pagamento realizado ao procurador, tendo como parâmetro 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da **liquidação do sinistro**: **Cr\$ 680.000,00**. Apesar da discordância.

Saldo convertido na moeda REAL (vigência julho/1994): R\$ 1.509,30.

EasyCalc.ejb.net		Cálculos Judiciais		\$ 1.000.000,00
Data de atualização dos valores: julho/1994				
Indexador utilizado: INPC-IBGE				
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 0,00%.		
23/8/1991 - 587.762,32				R\$.1.509,30
Sub-Total				
		(=)	R\$.1.509,30	
TOTAL GERAL		(=)	R\$.1.509,30	

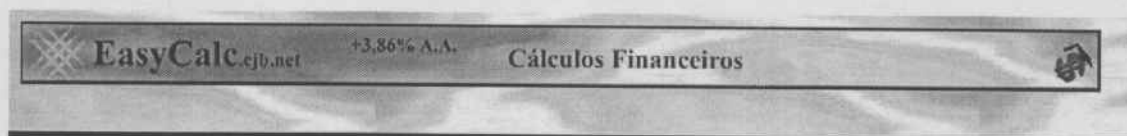
*Verba devida convertida em **REAL** (vigência julho/1994): **R\$ 1.509,30**

*Juros Citação (**Súmula 426 STJ**): 01/12/2008

*Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010

*Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

*Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010



Data de atualização dos valores: outubro/2010
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 20,00%.

27/10/2010 - 1.509,30	R\$ 1.509,30
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/10/2010 - (22,0000%)	R\$ 332,05
Sub-Total	
Honorários advocatícios (20,00%)	(=) R\$ 1.841,35
	(+) R\$ 368,27
TOTAL GERAL	(=) R\$ 2.209,62

Já nestes termos, teríamos como VALOR CORRETO DA CONDENAÇÃO a monta de: R\$ 2.209,62
VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60
EXCESSO DE EXECUÇÃO: R\$ 71.569,98

Destarte, temos que, DE QUALQUER MODO FICARA EVIDENTE QUE A EXECUÇÃO NA MONTA ESTIPULADA POR ESTE DOUTO JUÍZO É FLAGRANTEMENTE EXCESSIVA E DISSONANTE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO E DE SUA LIQUIDAÇÃO, BEM COMO DA ADEQUAÇÃO QUE SE ESPERA EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.

Destaque-se que como já visto, essa forma de defesa do Impugnante tem por objeto obstar a execução injusta e flagrantemente abusiva, tendo em vista a necessidade nestes autos do devedor se rebelar contra a pretensão executiva do título judicial, a fim de adequá-lo.

Desnecessário prescrever que, NA INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE EM ANÁLISE, PREJUÍZO NÃO RECAI SOMENTE SOBRE A IMPUGNANTE, MAS SOBRE A SOCIEDADE EM GERAL, UMA VEZ QUE TRANSMITE GRANDE INSEGURANÇA JURÍDICA AO CONSTRANGER O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR DE FORMA INFUNDADA, em afronta a legislação processual, em prol do enriquecimento sem causa, sem qualquer razão legal.

Desta forma, mister se faz adequar-se o crédito exequendo nos termos dos cálculos ora apresentados pela Impugnante, a fim de reduzi-los, e, determinar, conseqüentemente, a RESTITUIÇÃO DE VARBA EXCESSIVA, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

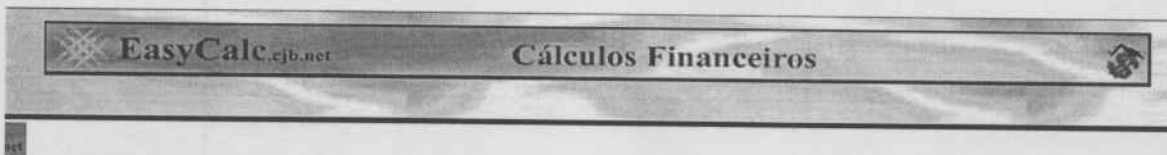
**CÁLCULO TENDO POR BASE O PEDIDO AUTURAL
COM ADEQUAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE ACORDO COM O
ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ:**

Súmula 426: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (g.n.)

Prosseguindo na tese de defesa, acaso não reconhecidas qualquer uma das Bases de Cálculos supracitadas, o que se admite apenas por hipótese, RESSALTAMOS QUE AINDA PERSISTE O VÍCIO DA PLANILHA DA CONTADORIA, DE MODO A LOGRARMOS ÊXITO EM SUA REDUÇÃO, NOS TERMOS A SEGUIR ADUZIDOS, em virtude da r. sentença ultrapetita!

Pedido Autoral

- *37,75 SM vigente à época da Liquidação (23/08/1991)
- *Juros a partir da citação: 01/12/2008
- *Correção da data do pagamento administrativo: 23/08/1991
- *37,75 SM de Cr\$ 17.000,00 = **Cr\$ 634.950,00**
- *Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%
- *Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010



Data de atualização dos valores: novembro/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 20,00%.

23/8/1991 - 634.950,00
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/11/2010 - (23,0000%)

R\$.6.157,88
R\$.1.416,31

Sub-Total
Honorários advocatícios (20,00%)
TOTAL GERAL

(=)	R\$.7.574,19
(+)	R\$.1.514,84
(=)	R\$.9.089,03

Já em consonância ao pleito da exordial, ressalvada o entendimento do STJ, quanto aos Juros moratórios, teríamos como VALOR CORRETO DA CONDENAÇÃO a monta de: R\$ 9.089,03
VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60
EXCESSO DE EXECUÇÃO: R\$ 64.690,57

Outrossim, ainda que utilizássemos o pedido autoral em sua integralidade, em prestígio ao princípio da congruência, evidenciar-se-ia excesso de execução, vejamos:

CÁLCULO TENDO POR BASE O PEDIDO AUTURAL:

- *37,75 SM vigente à época da Liquidação (23/08/1991)
- *Juros a partir do pagto administrativo: 23/08/1991 (6%a.a CC/16 e 1%a.a/02)
- *Correção da data do pagamento administrativo: 23/08/1991
- *37,75 SM de Cr\$ 17.000,00 = **Cr\$ 634.950,00**
- *Honorários Advocatícios de sucumbência: **20%**
- *Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 634.950,00
Período de atualização monetária:	de 23/08/1991 até 05/11/2010 (6912 dias)
Tipo de juros:	Código Civil- Lei nº 10406/02 (6% a.a e 12% a.a)
Taxa de juros:	6 % até 10/01/2003 e 12% após
Período dos Juros:	de 23/08/1991 até 05/11/2010 (6912 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	20,00%
Índice de correção monetária:	0,00880815
Valor corrigido:	R\$ 5.592,74
Valor dos juros:	R\$ 9.066,76
Valor corrigido + juros:	R\$ 14.659,50
Total de honorários:	R\$ 2.931,90
Total:	R\$ 17.591,40
Total em UFIR:	8.238,76

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 03/02/2011

Ora, mesmo em consonância ao pleito da exordial em sua integralidade
chegaríamos a monta de R\$ 17.591,40
VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60
EXCESSO DE EXECUÇÃO: R\$ 56.188,20

DO CÁLCULO EQUIVOCADO DA CONTADORIA:

Importante ressaltar, que os cálculos apresentados pela contadoria, além de absolutamente equivocados, ultrapassam consideravelmente o montante real da condenação, uma vez que o I. Contador ao realizar a operação aritmética, após a conversão de 37,75 SM vigente à época da liquidação do sinistro em reais (R\$ 1.198,58), multiplicou-o com 37,75.

OU SEJA, R\$ 1.198,58 X 37,75 = R\$45.246,40

ESTADO DO AMAZONAS
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE MANAUS
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 015.08.211.392-5
 REQUERENTE: Líbia Rodrigues Carlos
 REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando..... INPC
 Data Inicial..... 23/08/1991
 Valor Inicial..... CR\$ 42.000,00
 Data Final..... 23/07/2009
 Valor Final..... R\$ 380,50

CÁLCULO DOS JUROS
 Taxa de Juros Mensal... 1.0
 Meses de Juros..... 215
 Valor dos Juros Mensais: R\$ 818,08

TOTAL FINAL..... R\$ 1.198,58 * 37,75 salários = R\$ 45.246,40
 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Manaus, 22 de julho de 2009

Genecildo Pereira Ferreira
 Genecildo Pereira Ferreira
 Técnico Judiciário



Ora, fica evidente que a base de cálculo seria apenas de R\$ 1.198,58, com incidência de juros e correção monetária, uma

vez que, de forma nenhuma o valor da moeda pretérita poderia alcançar tamanha monta na moeda atual.

DA MANUTENÇÃO DO ERRO DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO:

Novamente, o I. Contador do Juízo incidiu em erro ao confeccionar os cálculos que ensejaram o bloqueio de monta exorbitante, pois incidiu em DUPLA CORREÇÃO, senão vejamos:

"(...) Nestes termos, acato os embargos declaratórios interpostos, para [...] condenar a ré e a litisconsorte passiva, a pagar a autora desta ação a importância de R\$45.246,40, com os juros civis e a correção monetária devidas que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização está íntegra até a presente data. P.R.I (...)" (g.n)

"(...) Do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (...). Em face da sucumbência da parte recorrente, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, consoante preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95. (...)" (g.n.)

*Valor Indenizável: R\$ 45.246,40

*Juros e correção após decisão (11/06/10): 12/06/2010

*Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

*Termo Final do Cálculo: Mesmo da Contadoria - 22/12/2010

EasyCalc		Atualizações Monetárias	
Data de atualização dos valores: dezembro/2010			
Indexador utilizado: INPC-IBGE			
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 12/06/2010			
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 20,00%.	
12/6/2010 - 42.246,40		R\$.43.198,63	
Juros moratórios de 12/06/2010 a 1/12/2010 - (6,0000%)		R\$.2.591,92	
Sub-Total			
Honorários advocatícios (20,00%)			
TOTAL GERAL			
		(=)	R\$.45.790,55
		(+)	R\$.9.158,11
		(=)	R\$.54.948,66

Logo, localizamos excesso de qualquer maneira, pois chegamos a monta de R\$ 54.948,66.

VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60

EXCESSO: R\$ 18.830,94

Trata-se, portanto, de **EXECUÇÃO EXCESSIVA**, devendo o nobre magistrado acolher os cálculos da Impugnante, a fim de reduzi-los, e, determinar, conseqüentemente, a **RESTITUIÇÃO DO VALOR do numerário constricto excedido**, via estorno bancário, em favor da Impugnante, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

DA IMPOSSIBILIDADE DA MULTA DO ART.475-J DO CPC

Percebe-se que fora inserida nos cálculos do I. Contador do Juízo a multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Todavia, tal fixação se faz totalmente descabida, vez que **A CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MUDOU SEU ENTENDIMENTO (VIDE RECURSO ESPECIAL N. 940.274/MS), CONSOLIDANDO O ENTENDIMENTO DE SER NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA QUE, SOMENTE ENTÃO, POSSA TER INÍCIO DO PRAZO DE 15 DIAS A QUE SE REFERE O ART. 475-J DO DIPLOMA PROCESSUALISTA, DESTINADO AO PAGAMENTO ESPONTÂNEO POR PARTE DE DEVEDOR DE TÍTULO JUDICIAL.**

Ademais, salvo disposição em contrário, os prazos para as partes correm da intimação. Sendo assim, se não há expressa disposição em contrário no art. 475-J, ou em qualquer outro lugar, o prazo de 15(quinze) dias ali referido **tem de correr da intimação.**

Ora, a fluência automática do prazo, sem a intimação do devedor, como a maioria sustenta, implicaria em violação à garantia constitucional, decorrente do princípio do devido processo legal, vez que incidiria multa sem que sequer a parte devedora, a qual cabe o pagamento, soubesse.

Neste sentido, entende o Ilustríssimo Doutrinador Alexandre Câmara:¹

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas – A nova execução de sentença, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

"Deve-se intimar a parte sempre que a finalidade da comunicação processual for provocar a prática de um ato que a ela caiba realizar pessoalmente (como, sem qualquer dúvida, é o ato de cumprir a sentença)."

Conforme o exposto, nota-se que o termo a quo para a contagem do prazo quinzenal é da intimação do pagamento. Desta forma, não há que se falar em multa de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista NÃO TER OCORRIDO QUALQUER INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO.

V - DA NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Impugnante manifesta interesse na realização de Audiência de Conciliação, pois conforme se passa demonstrar pelos documentos ora anexados, consistente nas Telas do Sistema Megadata de Computação, resta demonstrado não só a ocorrência de outro pagamento na esfera administrativa não reconhecida, como também comprovação de ajuizamento de outras demandas idênticas pela ora Impugnada. Isso em **prestígio ao princípio da BOA-FÉ.**

Assim sendo, requer a designação de audiência para esclarecimento da multiplicidade de demandas ajuizadas e assim, restabelecer a ordem jurídica.

Protestamos, por oportuno, pela produção de prova documental suplementar, consistente na juntada do procedimento administrativo e processo judicial dos sinistros em tela.

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer que a presente Impugnação ao cumprimento de sentença seja JULGADA PROCEDENTE, para reduzir a execução nos parâmetros dos cálculos corretos apresentados pela Impugnante.

Determinando-se, por conseguinte a **restituição do numerário**

constrito em excesso, para a conta-corrente nº 32.621-6, agência 1251-3, do BANCO DO BRASIL S/A, em favor de JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 07.779.698/0001-34.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante forneça o extrato da conta-corrente **atualizada**, onde se encontra depositada a quantia a ser levantada, possibilitando ao patrono da Impugnante realizar prestação de contas com maior clareza e transparência ao seu cliente.

REQUER, AINDA, O DESBLOQUEIO AS DEMAIS CONTAS DA IMPUGNANTE COM A MÁXIMA URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE CERTIDÃO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 03 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Hirley Verçosa dos Santos
OAB/AM 2591

PLANILHA DE CRÉDITO EXEQÜENDO

Notas explicativas:

Data do Acidente: 08/12/1990
 Valor do Salário mínimo vigente: Cr\$ 8.329,55
 Valor Máximo Indenizável à época do acidente:
 Cr\$ 8.329,55 X 40 = **Cr\$ 333.182,00**

Data do 1º Pagamento ao Procurador: 22/07/1991
 1º Valor Pago Administrativo: Cr\$ 85.631,70

Data do 2º Pagamento à exeqüente: 23/08/1991
 2º Valor Pago Administrativo: Cr\$ 92.237,68

Valor do SM vigente à época de ambos os pagamentos administrativos:
 Cr\$ 17.000,00

Valor Máximo Indenizável à época da Liquidação do sinistro:
 Cr\$ 17.000,00 X 40 = **Cr\$ 680.000,00**

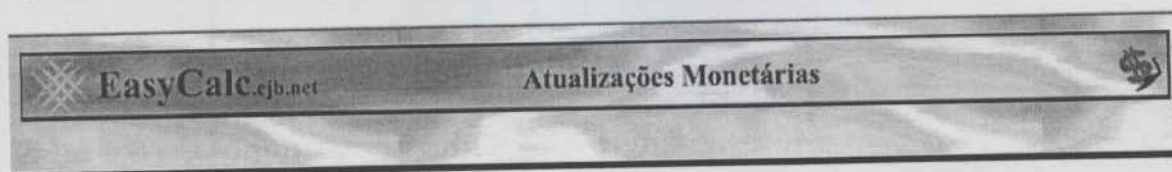
Valor TOTAL pago na via administrativa:

Cr\$ 85.631,70 + Cr\$ 92.237,68 = **Cr\$ 177.869,38**

1ª HIPÓTESE:

***SALDO REMANESCENTE** tendo por parâmetro o salário mínimo da época do acidente:
 Cr\$ 333.182,00 - Cr\$ 177.869,38 = **Cr\$ 155.312,62**

Saldo convertido na moeda REAL (vigência julho/1994): R\$ 1.075,18



Data de atualização dos valores: julho/1994	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 0,00%.

8/12/1990 - 155.312,62

R\$ 1.075,18

Sub-Total

(=) R\$ 1.075,18

TOTAL GERAL

(=) R\$ 1.075,18

1ª HIPÓTESE DE VALOR DEVIDO DA CONDENAÇÃO:

Verba devida convertida em **REAL** (vigência julho/1994): **R\$ 1.075,18**

Juros Citação (**Súmula 426 STJ**): 01/12/2008

Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010

Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 1.601,57

VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60

EXCESSO: R\$ 72.178,03

EasyCalc.ejb.net	Atualizações Monetárias	US\$ 200,00
------------------	-------------------------	-------------

Data de atualização dos valores: novembro/2010
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 20,00%.

27/10/2010 - 1.075,18	R\$.1.085,07
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/11/2010 - (23,0000%)	R\$.249,57
Sub-Total	(=) R\$.1.334,64
Honorários advocatícios (20,00%)	(+) R\$.266,93
TOTAL GERAL	(=) R\$.1.601,57

2ª HIPÓTESE:

***SALDO REMANESCENTE** tendo por parâmetro o salário mínimo da liquidação:
Cr\$ 680.000,00 - Cr\$ 177.869,38 = **Cr\$ 502.130,62**

Saldo convertido na moeda REAL (vigência julho/1994): **R\$ 1.445,94**

EasyCalc.ejb.net	Cálculos Financeiros
------------------	----------------------

Data de atualização dos valores: julho/1994
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.

22/7/1991 - 502.130,62	R\$.1.445,94
Sub-Total	(=) R\$.1.445,94
TOTAL GERAL	(=) R\$.1.445,94

2ª HIPÓTESE DE VALOR DEVIDO DA CONDENAÇÃO:

Verba devida convertida em **REAL** (vigência julho/1994): **R\$ 1.445,94**

Juros Citação (**Súmula 426 STJ**): 01/12/2008

Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010

Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 2.116,86

VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60

EXCESSO: R\$ 71.662,74

EasyCalc _{ejb.net}		Cálculos Financeiros	
Data de atualização dos valores: outubro/2010			
Indexador utilizado: INPC-IBGE			
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008			
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 20,00%.	
27/10/2010 - 1.445,94		R\$.1.445,94	
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/10/2010 - (22,0000%)		R\$.318,11	
Sub-Total		(=)	R\$.1.764,05
Honorários advocatícios (20,00%)		(+)	R\$.352,81
TOTAL GERAL		(=)	R\$.2.116,86

3ª HIPÓTESE:

***SALDO REMANESCENTE desconsiderando** o pagamento realizado ao procurador: 40 SM vigente à época do acidente: **Cr\$ 333.182,00**

Cr\$ 333.182,00 - Cr\$ 92.237,68 = Cr\$ 240.944,32

Saldo convertido na moeda REAL (vigência julho/1994): R\$ 1.667,98

EasyCalc _{ejb.net}		Atualizações Monetárias	
Data de atualização dos valores: julho/1994			
Indexador utilizado: INPC-IBGE			
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 0,00%.	
8/12/1990 - 240.944,32		R\$.1.667,98	
Sub-Total		(=)	R\$.1.667,98
TOTAL GERAL		(=)	R\$.1.667,98

3ª HIPÓTESE DE VALOR DEVIDO DA CONDENAÇÃO:

Verba devida convertida em **REAL** (vigência julho/1994): **R\$ 1.667,98**

Juros Citação (**Súmula 426 STJ**): 01/12/2008

Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010

Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 2.441,93

VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60

EXCESSO: R\$ 71.337,67

EasyCalc.cjb.net		Cálculos Judiciais	
Data de atualização dos valores: outubro/2010			
Indexador utilizado: INPC-IBGE			
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008			
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 20,00%.	
27/10/2010 - 1.667,98		R\$.1.667,98	
Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/10/2010 - (22,0000%)		R\$.366,96	
Sub-Total		(=)	R\$.2.034,94
Honorários advocatícios (20,00%)		(+)	R\$.406,99
TOTAL GERAL		(=)	R\$.2.441,93

4ª HIPÓTESE:

***SALDO REMANESCENTE desconsiderando** o pagamento realizado ao procurador: 40 SM vigente à época da Liquidação: **Cr\$ 680.000,00**
Cr\$ 680.000,00 - Cr\$ 92.237,68 = Cr\$ 587.762,32

Saldo convertido na moeda REAL (vigência julho/1994): R\$ 1.509,30

EasyCalc.cjb.net		Cálculos Judiciais		S 1.000.000,00
Data de atualização dos valores: julho/1994				
Indexador utilizado: INPC-IBGE				
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 0,00%.		
23/8/1991 - 587.762,32		R\$.1.509,30		
Sub-Total		(=)	R\$.1.509,30	
TOTAL GERAL		(=)	R\$.1.509,30	

4ª HIPÓTESE DE VALOR DEVIDO DA CONDENAÇÃO:

Verba devida convertida em **REAL** (vigência julho/1994): **R\$ 1.509,30**

Juros Citação (**Súmula 426 STJ**): 01/12/2008

Correção da data do ajuizamento da ação: 27/10/2010

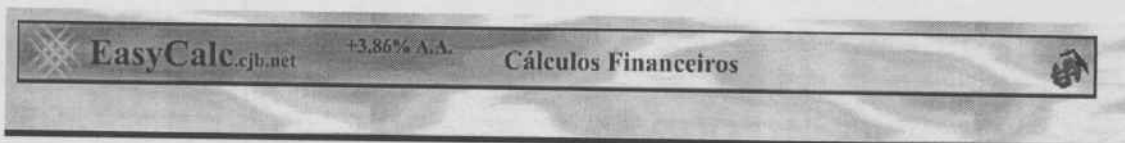
Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 2.209,62

VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60

EXCESSO: R\$ 71.569,98



Data de atualização dos valores: outubro/2010
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008
Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 20,00%.

27/10/2010 - 1.509,30

Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/10/2010 - (22,0000%)

R\$.1.509,30

R\$.332,05

Sub-Total

Honorários advocatícios (20,00%)

(=)

R\$.1.841,35

(+)

R\$.368,27

TOTAL GERAL

(=)

R\$.2.209,62

Notas explicativas fase II:**CÁLCULO TENDO POR BASE O PEDIDO AUTORAL E ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ:****Súmula 426: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (g.n.)**

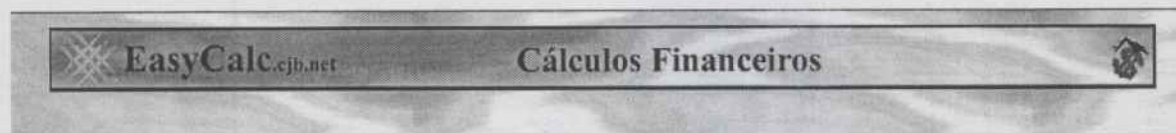
37,35 SM vigente à época da Liquidação (23/08/1991)

Juros a partir da citação: 01/12/2008

Correção da data do pagamento administrativo: 23/08/1991

37,65 SM de Cr\$ 17.000,00 = **Cr\$ 634.950,00**Honorários Advocatícios de sucumbência: **20%**

Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 9.089,03**VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60****EXCESSO: R\$ 64.690,57**

Data de atualização dos valores: novembro/2010	
Indexador utilizado: INPC-IBGE	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/12/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 20,00%.

23/8/1991 - 634.950,00
 Juros moratórios de 01/12/2008 a 1/11/2010 - (23,0000%)

R\$.6.157,88
 R\$.1.416,31

Sub-Total
 Honorários advocatícios (20,00%)

(=) R\$.7.574,19
 (+) R\$.1.514,84

TOTAL GERAL

(=) R\$.9.089,03

Notas explicativas fase III:**CÁLCULO TENDO POR BASE O PEDIDO AUTORAL:**

37,35 SM vigente à época da Liquidação (23/08/1991)

Juros a partir do pagto administrativo: 23/08/1991 (6%a.a CC/16 e 1%a.a/02)

Correção da data do pagamento administrativo: 23/08/1991

37,65 SM de Cr\$ 17.000,00 = **Cr\$ 634.950,00**Honorários Advocatícios de sucumbência: **20%**

Termo Final do Cálculo: Data da Execução = 05/11/2010

VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 17.591,40**VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60****EXCESSO: R\$ 56.188,20****Cálculo de Débitos Judiciais**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	Cr\$ 634.950,00
Período de atualização monetária:	de 23/08/1991 até 05/11/2010 (6912 dias)
Tipo de juros:	Código Civil- Lei nº 10406/02 (6% a.a e 12% a.a)
Taxa de juros:	6 % até 10/01/2003 e 12% após
Período dos Juros:	de 23/08/1991 até 05/11/2010 (6912 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	20,00%
Índice de correção monetária:	0,00880815
Valor corrigido:	R\$ 5.592,74
Valor dos juros:	R\$ 9.066,76
Valor corrigido + juros:	R\$ 14.659,50
Total de honorários:	R\$ 2.931,90
Total:	R\$ 17.591,40
Total em UFIR:	8.238,76

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 03/02/2011

Notas explicativas fase IV:

1. CÁLCULO EQUIVOCADO DA CONTADORIA:

ESTADO DO AMAZONAS
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 COMARCA DE MANAUS
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO Nº 015.08.211.392-5
 REQUERENTE: Líbia Rodrigues Carlos
 REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A

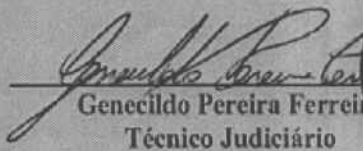
CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando.....: INPC
 Data Inicial.....: 23/08/1991
 Valor Inicial.....: CR\$ 42.000,00
 Data Final.....: 23/07/2009
 Valor Final.....: R\$ 380,50

CÁLCULO DOS JUROS
 Taxa de Juros Mensal...: 1.0
 Meses de Juros.....: 215
 Valor dos Juros Mensais: R\$ 818,08

TOTAL FINAL.....: R\$ 1.198,58 * 37,75 salários = R\$ 45.246,40
 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Manaus, 22 de julho de 2009


 Genecildo Pereira Ferreira
 Técnico Judiciário



Ora, fica evidente que a base de cálculo seria de **R\$ 1.198,58**, visto que por equívoco o I. Contador acabou, por certo, multiplicando o valor de 37,75SM com o valor já convertido na moeda Real. Uma vez que, de forma nenhuma o valor da moeda pretérita poderia alcançar tamanha monta na moeda atual.

2. DA MANUTENÇÃO DO ERRO DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO:

Novamente, o I. Contador do Juízo incidiu em erro ao confeccionar os cálculos que ensejaram o bloqueio de monta exorbitante, pois incidiu em **DUPLA CORREÇÃO**, senão vejamos:

Sentença:

"(...) Nestes termos, acato os embargos declaratórios interpostos, para [...] condenar a ré e a litisconsorte passiva, a pagar a autora desta ação a importância **de R\$45.246,40, com os juros civis e a correção monetária devidas que couber a partir desta data**, porquanto, conforme cálculo seguinte, **a atualização está íntegra até a presente data**. P.R.I (...)" (g.n)

Acórdão:

"(...) Do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (...). Em face da sucumbência da parte recorrente, esta deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios **fixados em 20%** sobre o valor atualizado da condenação, consoante preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95. (...)" (g.n.)

Valor Indenizável: R\$ 45.246,40

Juros e correção após decisão (11/06/10): 12/06/2010

Honorários Advocatícios de sucumbência: 20%

Termo Final do Cálculo: Mesmo da Contadoria - 22/12/2010

VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO: R\$ 54.948,66

VALOR DO BLOQUEIO: R\$ 73.779,60

EXCESSO: R\$ 18.830,94

EasyCalc.ejb.net		Atualizações Monetárias	
Data de atualização dos valores: dezembro/2010			
Indexador utilizado: INPC-IBGE			
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 12/06/2010			
Acréscimo de 0,00% referente a multa.		Honorários advocatícios de 20,00%.	
12/6/2010 - 42.246,40		R\$.43.198,63	
Juros moratórios de 12/06/2010 a 1/12/2010 - (6,0000%)		R\$.2.591,92	
Sub-Total		(=)	R\$.45.790,55
Honorários advocatícios (20,00%)		(+)	R\$.9.158,11
TOTAL GERAL		(=)	R\$.54.948,66

MARIA LUIZA RIBEIRO
Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS
-AM .

1ª Vara do Juizado Especial C
Recebido em 07/02/11
Às 13:05 horas
Ass.: *Manuela G.*

PROC- 021139242.2008.084.0015

LIBIA RODRIGUES CARLOS , postulando através de sua advogada , nos autos de ACAO DE COBRANCA , que promove contra BRADESCO SEGUROS S/A , vem perante Vossa excelência, para requerer o levantamento através de alvará os valores bloqueados junto ao BACENJUD , uma vez, que o requerido foi devidamente intimado no dia 21/01/2011 com o termino do prazo no dia 4/01/2011 , para impugnar o bloqueio , e ate a presente data não o fizeram.

Desta forma requer o levantamento dos valores bloqueados através de alvará judicial .

Nestes termos
Pede o deferimento

Manaus , 07 de fevereiro de 2011

[Assinatura]
MARIA LUIZA DO N. RIBEIRO
OAB-AM 3066

Av. Sen Alvaro Maia, n.440, sala-106, Centro – Manaus
Tel- 3622-2934 ,9142-9252
e-mail- luizaribeiroadv@hotmail.com

Folhas: _____



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0211392-42.2008.8.04.0015

Requerente: Libia Rodrigues Carlos

Requerido: Bradesco Seguro S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 09 de fevereiro de 2011

A assinatura manuscrita do juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza, escrita em tinta preta.

Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0009/2011, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Manaus, 09 de fevereiro de 2011"

Do que dou fé.
Manaus, 16 de fevereiro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0009/2011, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº Edição 69, do dia 17/02/2011, página 118/121, com início do prazo em 21/02/2011.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	15	07/03/2011

Teor do ato: "Intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Manaus, 09 de fevereiro de 2011"

Do que dou fé.
Manaus, 17 de fevereiro de 2011.

Escrivã(o) Judicial



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS.**

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Recebido em 17 / 02 / 2011

Às 10 : 45 horas

Obs.: oito laudas.

a) Libia

REFERENTE AO PROCESSO N.º 015.08.211392-5

LIBIA RODRIGUES CARLOS, postulando por sua advogada e procuradora, na **AÇÃO DE COBRANÇA**, na liquidação de sentença, que move contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, vem perante Vossa Excelência, para manifestação aos **EMBARGOS Á EXECUÇÃO** proposto pela Executada, pelas razões de fato e de direito que ora passa a aduzir;

DOS EMBARGOS

Aduz a embargante que quando da exordial, a embargada requereu complemento de verba indenizatória securitária do seguro DPVAT, tendo em vista do falecimento de sua filha, em 08/12/1990, vítima de acidente de trânsito e, que omitiu o fato de que a Senhora Maria das Graças Monteiro de Castro, recebeu a quantia de Cr\$ 85.631,70.

Neste sentido, a embargante vem fazendo impugnação a questões já definidas em grau de recurso embargos e outros, onde não conseguiu provar o alegado, ou seja, que a suposta procuradora supracitada tenha recebido valores e que tivesse procuração dada pela ora Embargada, outorgando poderes para esta agir em seu nome.

ENDEREÇO: AV. BOULEVARD SENADOR ÁLVARO MAIA, 440, SALA 106- MANAUS-AM.
FONE/FAX: (92) 3622-2934 -CEL. 9991-0121, 9142-9252 - CEP: 69025-070
Email:- luizaribeiroadv@hotmail.com



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

A matéria discutida em sede de embargos, proposta pelo Embargante é a mesma discutida na contestação e no recurso nominado, os quais foram verificados por vários Julgadores e que entenderão e com justa razão que não há o que falar em julgamento *ultra petita*, vez que o valor atribuído a causa, não se confunde com o pedido o pedido de complementação e o valor devido a título de seguro DPVAT.

Da mesma forma, inexistente enriquecimento ilícito por parte da embargada, que se pudesse trocar, com certeza iria preferir que sua única filha ainda vivesse. Desta forma, inexistente ainda é a alegação pela embargante de que há um equívoco na realização dos cálculos, posto o valor da condenação imposta na sentença reflete o valor atualizado da complementação da indenização a que faz jus a Embargada, cálculos estes elaborados pelo contador judicial, nos exatos ditames da condenação.

Quanto a sucumbência é por arbitramento do julgador, como também não assiste razão aos argumentos propostos pela Embargante, vez que todo o processo foi devidamente tramitado na forma da Lei e, em momento algum houve desrespeito a ampla defesa da embargante que novamente quer argüir matéria de impugnação a sentença exarada por esse MM Juízo, a qual submetida em grau de Recurso, foi mantida.

EM PRELIMINAR

Da alegação da inexigibilidade do título executivo judicial, no que concerne a nulidade dos cálculos homologados pelo magistrado e inseridos no dispositivo da sentença.

Percebe-se com isso que os embargos do devedor tem uma área muito delimitada e sua cognição não pode ser ampla como no processo de conhecimento em geral. Com esta limitação podemos dizer que os embargos do devedor é uma modalidade ação de cognição sumária e parcial. Isto tem razão de ser, pois esta ação



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

corresponde à reação do devedor contra o pedido do credor-exequente. Basta lembrarmos a segunda lei de Newton, conforme a mesma, para cada ação haverá uma reação igual e em sentido contrário.

Assim quando o autor postula certo direito no processo de conhecimento, cabe ao réu reagir na mesma proporção (contestar) sem buscar a ampliação da causa decidendo, ressalvada a exceção do artigo 278, Par. primeiro, CPC, que no procedimento sumário permite de forma restrita existência de pedido contraposto. Seguindo este mesmo raciocínio vê-se, que não poderá o devedor através de embargos também reagir de forma diferente ampliando a questão da realização pleiteada pelo credor, senão limitar a sua reação pelos seus embargos à obstrução da execução.

Nos embargos à execução não se admite pedidos outros que tenham caráter reconvenicional ou contraposto ao do credor, senão sua limitação à obstrução da realização prática da execução.

Da impossibilidade de reconhecimento da nulidade após a sentença Foi visto que o artigo 267, § 3º, do CPC. autoriza o Juiz reconhecer a nulidade do processo nos próprios autos em qualquer fase do processo, mas desde que seja sempre antes do julgamento do mérito. Isto é, enquanto o processo estiver em andamento, pois, uma vez sentenciado este, extingue-se e em processo extinto não se pratica ato. Por isso que AROLDO PLINIO GONÇALVES(1.993), ensinou:

“ É claro que se a sentença é proferida, descarta-se a hipótese de declaração de ofício, no juízo originário” (Nulidades no Processo, p. 106, Aidê, Rio de Janeiro, 1.993)

Na mesma linha de pensamento é o magistério de SÉRGIO SAHIONE FADEL (1.986) que assim deixou expressa a sua lição:



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

“ Caso contrário, seria admitir-se que os embargos do devedor possam transmutar-se em ação rescisória, dando ao juiz da execução o superpoder de rever sua própria sentença ou o Acórdão do Tribunal, o que, como é óbvio, não tem nenhum sentido”.

Também, assim pensa VICENTE GRECO FILHO (1.996), conforme se vê da sua exposição a seguir:

“ Finalmente, é preciso observar que as nulidades e sua decretação se inserem dentro do processo, enquanto não transitada em julgado a sentença. Após a coisa julgada, não mais possível discutir a respeito de nulidades processuais. É costume dizer que a coisa julgada sana todas as nulidades; na verdade, porém, não se trata de sanção, mas de um impedimento à alegação e discussão do tema porque a coisa julgada esgota a atividade jurisdicional sobre determinado pedido, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir. Após a coisa julgada, restam, apenas, pelo prazo de dois anos, os casos de rescindibilidade da sentença, relacionados no art. 485, que não são casos de nulidade, mas de nova ação tendente a desfazer sentença anterior transitada em julgado, proferindo-se, se for o caso, outra em substituição. O que sabemos não caber na presente ação, por falta de permissibilidade da Lei 9.099/95. Somente os casos de inexistência é que, a qualquer tempo e por qualquer juiz, podem ser reconhecidos, independentemente de ação rescisória; o processo aparente anterior sem precisar fazer qualquer pronunciamento formal a respeito” (Direito Processual Civil Brasileiro, p. 50/51, 11^a edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1,996)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que: “ A questão sobre a legitimidade de parte, decidida em acórdão com trânsito em julgado, não mais pode ser discutida no mesmo processo, por força da preclusão” (Resp. 2.728, DJU 25.6.90, p. 6.038).



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

Neste sentido colhe-se a brilhante lição do Eminentíssimo Professor e Desembargador, ROQUE KOMATSU (1.981), quando profligou:

“ A nulidade pode ser alegada em defesa contra quem pretender tirar da sentença em efeito qualquer; assim como pode ser pleiteado em processo principal, meramente declaratório. Porque não se trata de reformar ou anular uma decisão defeituosa, função esta reservada privativamente à instância superior”. (Da Nulidade no Processo Civil, p. 163, Editora RT. São Paulo, 1.991).

Uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, não mais pode o juiz em primeira instância desfazê-la ou alterá-la através de novo julgamento nos mesmos autos (RT. 605/104 e 733/403). Os vícios existentes à sentença ficam convalidados com o seu trânsito em julgado e a omissão em relação à propositura de ação rescisória.

Já foi decidido que: “... ainda que terminativa a sentença, é vedado ao juiz reformá-la ou reconsiderá-la após publicada” (Frederico Marques, Manual de Direito processual Civil, v. III/47, n. 54; Theotônio Negrão, Código de processo Civil, 13^a edição, nota 2, ao art. 363 e nota 6 ao art. 508; RT. 519/190, 594/192 e 597/167.

Data *maxima venia*, em que pesem os argumentos expendidos pelos Embargantes, os mesmos não merecem prosperar, eis que destituídos de quaisquer fundamentos jurídicos e legais, revestindo-se de caráter meramente protelatório.

DOS PRESSUPOSTOS ARGUIDAS PELA EXECUTADA, PARA
IMPUGNAR A EXECUÇÃO



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

Em síntese a embargada Aduz que deverá ser adequado o título executivo judicial, ora, Excelência, alega a mesma excesso de execução com a imperiosa necessidade de adequação do título judicial. Ora Excelência, a memória de cálculos esta devidamente de acordo com a sentença exarada por esse MM Juízo, como também a não há manifesto excesso de execução. senão vejamos:

Os cálculos efetuados pela Embargada partia da sentença exarada, qual seja: “julgar procedente a demandada e condenar a pessoa jurídica demandada no importe de 37,75 salários mínimos, a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT”

O Douto Julgador, em sua respeitável sentença reconhecia a correção dos valores e, desde a data do pagamento a menor , o que já se encontra pacificado pela jurisprudência dos nossos Tribunais, no entanto reduzia o valor, tendo em vista o limite do Juizado Especial.

A ora Embargada, interpôs Embargos de declaração, para que o douto Juízo esclarecesse a respeitável decisão, tendo em vista da contradição ao Enunciado 58 dos Juizados Especiais Cíveis, ao que foi analisado e julgado da seguinte forma:

“.....Compulsando detidamente aos autos, deflui-se que se trata de matéria relativa a acidente de trânsito, cujo objeto é a cobrança de seguro por morte DPVAT.

Nestes moldes, importante ter em mente o teor dos arts. 3.º, incisos II e III, § 1.º, inciso da lei 9.099/95, para concluir, nesses casos, não haver limite de alçada para julgamento da causa perante os Juizados Especiais. Matéria essa, inclusive, com entendimento sedimentado nos termos do Enunciado 58 do FONAJE, assim expresso:



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

Enunciado 58 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio juizado.

Nestes termos, acato os embargos declaratórios interpostos, para extrair da condenação o limite imposto de R\$18.600,00, passando a constar:

"Posto isto, decreto a procedência total do pedido de cobrança para condenar a ré e a litisconsorte passiva, a pagar a autora desta ação a importância de R\$ 45.246,40, com juros civis e correção monetária que couber a partir desta data, porquanto, conforme cálculo seguinte, a atualização está íntegra até a presente data".

Sendo assim a correção monetária e cálculos de juros foram todos a partir da data da respeitável decisão, ou seja, 23/07/2009. Da sentença, foi interposto Recurso Inominado que julgado manteve a sentença de 1º Grau, que com o trânsito em julgado, (22/10/2010), sem manifestação da recorrente, coube a aplicação da multa e honorários de sucumbência, na base de 20% (vinte por cento). Portanto, não se consegue vislumbrar o propósito dos presentes embargos, onde a embargante apresenta vários cálculos e, a nenhum lhe assiste razão, tendo em vista dos cálculos apresentados tanto pelo técnico judiciário, quanto pela ora Embargada, estão todos de conformidade com a sentença exarada e transitada em julgado e mantida em grau de Recurso, não restando outra alternativa que não seja o prosseguimento do feito na forma requerida.

Preclaro Julgador, nada mais é os presentes embargos do que uma forma de cunho protelatório, além do que a Embargante nos suas 31 laudas, discute matéria, a qual teve prazo e momento processual para pugnar e o fez, tendo inclusive sido sua impugnação a respeitável sentença exarada, por esse MM Juízo, apreciada em grau de Recurso e pelas suas alegações sem a devida comprovação, não foi feliz tendo sido mantida a sentença atacada.



MARIA LUIZA RIBEIRO
ADVOGADA

Desta forma, ficando prejudicada a necessidade de audiência de conciliação em virtude de ter o condão de apresentação de provas posteriores e o prazo processual é precluso.

DOS REQUERIMENTO FINAIS.

Isto posto, requer a Vossa Excelência, que conheça dos Embargos de 31 laudas, para lhes negar procedência e, requer o prosseguimento do feito na forma requerida inclusive com o levantamento do valor bloqueado pela embargada, por ser esta decisão justa..

Nestes termos
Pede deferimento.

Manaus, 16 de fevereiro de 2011.


Maria Luiza Ribeiro
OAB/AM 3.066

Depósitos Judiciais

Magistrados

Consulta - Detalhamento do Depósito

Justiça de Vínculo	ESTADUAL
Tribunal de Vínculo	TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca	MANAUS
Órgão	1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Natureza da Ação	BACENJUD
Ação	BACEN JUD
REU	CPF/CGC
BRADESCO SEGUROS SA	330551460001-93
AUTOR	CPF/CGC
Libia Rodrigues Carlos	347442902-72
Número do Processo	0211392-42.2008.8.04.0015
Número do Depósito	400130742209
Total Aplicado	73.779,60
Total Saldo de Capital	73.779,60

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
☐	3563	1	73.779,60	74.500,36	20.100.002.998.881	27.12.2010
CONSULTAR DADOS DO PROCESSO			EXTRATO	VOLTAR	ENCERRAR SESSAO	

- Alteração de senha do usuário
- Consulta transações de um usuário
- Consulta usuários de uma transação
- Consulta dados de um usuário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0211392-42.2008.8.04.0015

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Requerente: Libia Rodrigues Carlos

Requerido: Bradesco Seguro S/A

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma da lei.

A Lei 9.099/95 estabelece:

"Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

...

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença".

No caso dos autos, o executado aforou impugnação à execução com evidente intenção de rediscutir questões anteriormente debatida nos autos, perante os juízos de 1.º e 2.º graus.

Desde modo, não merecem sequer conhecimento.

No concernente ao erro de cálculo, igualmente, não merece colhida a pretensão do executado. Conforme se observa da sentença, os cálculos a serem elaborados para a atualização da condenação são simples, uma vez

Rua Alexandre Amorim nº 285, 1º andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6203, Manaus-AM - E-mail: 1jcivel@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

que estabelecido que os juros e a correção monetária passariam a fluir da data da decisão.

Desnecessários, assim, frisar que os cálculos foram realizados em estrita observância ao mandamento judicial.

Posto isto, julgo improcedente a impugnação, mantendo-se a execução em seu inteiro teor. Condene o réu ao pagamento de custas. Transitada em julgado, atualize-se, expeça-se o alvará judicial, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Manaus, 4 de março de 2011

A assinatura manuscrita do juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza, escrita em tinta preta.

Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0015/2011, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Hirley Verçosa dos Santos (OAB 2591/AM)	D.J.E
Maria Luiza do Nascimento Ribeiro (OAB 3066/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma da lei. A Lei 9.099/95 estabelece: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: ... IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença". No caso dos autos, o executado aforou impugnação à execução com evidente intenção de rediscutir questões anteriormente debatida nos autos, perante os juízos de 1.º e 2.º graus. Desde modo, não merecem sequer conhecimento. No concernente ao erro de cálculo, igualmente, não merece colhida a pretensão do executado. Conforme se observa da sentença, os cálculos a serem elaborados para a atualização da condenação são simples, uma vez que estabelecido que os juros e a correção monetária passariam a fluir da data da decisão. Desnecessários, assim, frisar que os cálculos foram realizados em estrita observância ao mandamento judicial. Posto isto, julgo improcedente a impugnação, mantendo-se a execução em seu inteiro teor. Condeno o réu ao pagamento de custas. Transitada em julgado, atualize-se, expeça-se o alvará judicial, arquivem-se os autos. P.R.I."

Do que dou fé.
Manaus, 14 de março de 2011.

Escrivã(o) Judicial